



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITOS À NATUREZA: POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Bianca Costa dos Santos Araújo

Rio de Janeiro
2022

BIANCA COSTA DOS SANTOS ARAÚJO

DIREITOS À NATUREZA: POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Coorientadora:

Prof^a. Mônica Cavalieri Areal

Rio de Janeiro
2022

BIANCA COSTA DOS SANTOS ARAÚJO

DIREITOS À NATUREZA: POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2022. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador - Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidado: Professor – Wallace de Almeida Corbo – Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro – EMERJ.

Orientador: Professor – Ubirajara da Fonseca Neto - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

Dedico à natureza, em suas diversas expressões.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sempre me guiado e abençoado em toda a trajetória.

À minha família, por todo o apoio incondicional.

Ao orientador Prof. Ubirajara da Fonseca Neto, por toda dedicação e atenção prestadas para que esse trabalho fosse possível, bem como pelas preciosas sugestões e observações.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri, por todo o aprendizado que suas aulas e orientações me proporcionaram, pelo empenho com que leu e releu este trabalho e pela simpatia e carinho que dedica aos seus alunos.

À professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar, por todo o apoio e incentivo prestado, bem como pelas explicações sobre o tema.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e a todos os professores e colaboradores, por proporcionarem um ambiente de excelência para aprendizado e reflexão.

A toda a natureza, por tornar a vida na Terra possível.

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais”.

Victor Hugo

SÍNTESE

O presente trabalho analisa o surgimento da concepção da natureza como sujeito de direitos no cenário internacional, seja pela jurisprudência, Constituição ou leis infraconstitucionais de diversos países, bem como pela própria Organização das Nações Unidas. A partir dos conceitos apresentados, analisa-se o tratamento da natureza no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Constituição Federal e na jurisprudência, demonstrando-se a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico, ou seja, centrado no homem, por um de cunho biocêntrico, centrado na vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional Ecológico; Natureza como sujeito de direitos; Ética biocêntrica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. OS DIREITOS DA NATUREZA NO CENÁRIO INTERNACIONAL	11
1.1. As origens do não reconhecimento dos direitos da natureza ao longo da História e a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico.....	11
1.2. A superação da visão antropocêntrica da natureza pela Organização das Nações Unidas	18
1.3. Os avanços no reconhecimento dos direitos da natureza nos ordenamentos jurídicos estrangeiros	22
2. OS DIREITOS DA NATUREZA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
2.1. O tratamento da natureza na Constituição da República Federativa do Brasil ..	31
2.2. A natureza quanto à personalidade e à capacidade de ser parte no ordenamento jurídico brasileiro	38
2.3. O (não) reconhecimento dos direitos da natureza na jurisprudência brasileira ..	43
3. A INCORPORAÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL.....	52
3.1. O giro biocêntrico na Jurisprudência: possibilidade de interpretação biocêntrica da Constituição Federal	52
3.2. Direitos da natureza positivados na Constituição Federal?	57
3.3. Direitos da natureza na legislação infraconstitucional	63
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a necessidade do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva-se discutir o atual tratamento constitucional do meio ambiente no país à luz das inovações jurídicas no cenário internacional, com a finalidade de comprovar a necessidade da inserção dos direitos da natureza na Constituição Federal ou, ao menos, na legislação infraconstitucional.

Esse estudo baseia-se em uma concepção ampla do conceito de natureza, de modo que esta engloba tanto animais quanto rios, florestas e ecossistemas. Nesse sentido, a defesa dos direitos da natureza consubstancia-se na defesa da vida como um todo, o que pressupõe uma ruptura com a concepção tradicional do Direito, historicamente voltado unicamente a tutela dos seres humanos.

Embora a Organização das Nações Unidas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e diversos países já tenham reconhecido os direitos da natureza, o Brasil ainda não o fez. Com efeito, o país que abriga os maiores ecossistemas do mundo, classifica o meio ambiente como um bem público de uso comum do povo sobre qual recai um direito fundamental de terceira dimensão.

A discussão acerca da atribuição formal de direitos à natureza é muito nova no país, porém necessária. Até então, não existe projeto de lei ou proposta de emenda constitucional que tenha proposto o tema, contudo, este debate já fora suscitado em algumas demandas judiciais e tende a se tornar cada vez mais frequente, diante do atual cenário de emergência climática e degradação ambiental.

Ademais, por tratar-se de uma ruptura com a tradicional visão antropocêntrica, cabe à comunidade jurídica suscitar discussões sobre a real viabilidade e as possíveis repercussões da atribuição de direitos e dignidade à natureza no ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, com o fim de contextualizar o tema, no primeiro capítulo é apresentada uma análise, sob os pontos de vista histórico, social e jurídico, de como surgiu a nova concepção acerca do tratamento da natureza e dos fundamentos que levaram ao reconhecimento de sua personalidade e direitos por alguns países e organismos internacionais.

Sucessivamente, no segundo capítulo passa-se ao estudo da questão no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Constituição Federal e na jurisprudência. Busca-se comprovar que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de ter sido inovadora no tratamento da questão ambiental em 1988, baseia-se em uma visão antropocêntrica da natureza

e necessita de atualização, no que tange ao reconhecimento de que toda vida, seja ela humana ou não, possui direitos inerentes a sua própria existência.

Assim sendo, após as análises do tema no cenário internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, no terceiro capítulo discute-se a possibilidade da adoção de uma interpretação biocêntrica da Constituição Federal pela jurisprudência, a viabilidade jurídica da atribuição de direitos e dignidade à natureza na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Considerando a relevância jurídica e social do tema e por ser necessário um aprofundamento acadêmico sobre as causas do fenômeno jurídico estudado, esta pesquisa é predominantemente explicativa.

Aborda-se o tema por meio de pesquisa qualitativa, uma vez que tem como objeto questões subjetivas e discussões jurídicas que não são passíveis de quantificação. Assim sendo, é adotada a pesquisa documental e a bibliográfica, consubstanciada na análise de doutrina e jurisprudência.

Por se tratar de um estudo sobre uma inovação jurídica que se desenvolveu no cenário internacional, se faz necessária, ainda, a adoção da pesquisa histórica e comparada, como forma de contextualização do tema.

1. OS DIREITOS DA NATUREZA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Toda forma de vida tem direito à existência digna. Esse postulado simples foi e ainda tem sido negligenciado pelo ser humano ao longo da sua história de dominação na Terra. A análise da evolução da sociedade ao longo do tempo demonstra como a Humanidade excluiu diversas vidas do acesso aos direitos inerentes a sua própria existência.

Durante muitos séculos os próprios seres humanos foram segregados do acesso aos direitos. Com efeito, escravos, mulheres, hereges e povos dominados eram considerados inferiores, meio animais.¹ Nesse sentido, os animais de fato eram meras coisas sujeitas ao domínio dos homens.

A história da Humanidade é marcada pela luta em prol do reconhecimento de direitos. A conquista de igualdade, liberdade e direitos sociais por aqueles outrora excluídos da sociedade - e classificados como meio animais - demonstra uma tendência de evolução do homem rumo ao reconhecimento dos direitos inatos de todo ser.

1.1 As origens do não reconhecimento dos direitos da natureza ao longo da História e a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico

Foram necessários cerca de dois mil anos para que a Humanidade reconhecesse que todo ser humano é pessoa², logo, é natural que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos ainda esteja no início de uma longa batalha social e jurídica na maioria dos países.

Há uma forte propensão da sociedade em centrar seus interesses e decisões na figura do ser humano e ignorar os direitos de outros seres vivos. Peter Singer³ nomeia essa tendência antropocêntrica de Especismo, que seria o “preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses dos membros da própria espécie, contra o de outras.”

É necessário superar a visão antropocêntrica ou especismo que permeia as relações do ser humano com os demais seres vivos e assumir que todas as formas de vida estão interconectadas, são interdependentes. A existência humana seria impossível sem os demais organismos vivos que habitam o planeta.

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 30.

² Observação feita por Zaffaroni no lançamento do livro *La Pachamama y el humano*, em fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0QgDbeF4kOI>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

³ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 11.

Nesse sentido, Sabine Pompeia e Luiz Marques⁴ asseveram que:

como entidades biológicas que somos, nosso direito à sobrevivência e bem-estar depende tão imediatamente do sistema Terra quanto qualquer outra espécie. O direito humano é um caso particular do direito da natureza porque o homem é, ele mesmo, um caso particular, um elemento entre outros, da biosfera.

Considerando a perspectiva da aludida doutrina, pode-se constatar que a consolidação dos direitos humanos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, foi o primeiro passo para o reconhecimento dos direitos da natureza como um todo, uma vez que os homens são uma parcela da natureza.

Ocorre que, historicamente, o ser humano ignorou sua condição de pertencente à natureza, para assumir-se como dominador e explorador do meio ambiente, a ponto de classificá-lo como coisa. Trata-se de uma visão antropocêntrica da realidade, na qual todas as outras formas de vida existentes são submissas aos interesses e conveniências da espécie humana.

Essa postura impediu o reconhecimento de que não só os direitos humanos deveriam ser garantidos, mas também os direitos de todas as formas de vida que habitam o planeta Terra. Com efeito, não se trata de diminuir o grau de importância da conquista dos direitos humanos, tampouco de propor que sejam subjugados pelos denominados direitos da natureza.

Na verdade, cuida-se da necessidade de compreender que nenhum ser vivo deste planeta pode sobreviver sozinho, nem mesmo o ser humano com toda sua tecnologia. É necessário reconhecer que todas as formas de vida são importantes para o equilíbrio e manutenção da vida na Terra, sendo, portanto, todos sujeitos de direitos.

Por essa razão, a concepção de natureza que se adota é ampla, se refere à vida em geral, conforme conceito adotado pela Organização das Nações Unidas, em 2013, no terceiro Diálogo interativo sobre harmonia com a natureza.⁵ Assim, os direitos da natureza não englobam apenas animais, mas plantas e ecossistemas, enfim, toda forma de vida.

O termo “natureza” pode ser interpretado sob diferentes perspectivas, contudo, em sentido amplo “se refere aos fenômenos do mundo físico e também à vida em geral. Ele varia

⁴ POMPEIA, Sabine; MARQUES, Luiz. *Os Direitos Humanos são um caso particular dos direitos da natureza*. Disponível em: < <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-sao-um-caso-particular-dos-direitos-da-natureza#:~:text=Como%20entidades%20biol%C3%B3gicas%20que%20somos,elemento%20entre%20outros%2C%20da%20biosfera>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁵ MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas “harmonia com a natureza” e a proposta de declaração internacional dos direitos da Mãe Terra. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v.38, nº 2, p. 687-712, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43864/1/2018_art_gomoraes.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

em escala do subatômico ao cósmico e pode se referir a plantas e animais vivos, processos geológicos, clima, matéria e energia, por exemplo”⁶.

Adotou-se, portanto, o conceito advindo da Ecologia Profunda, proposta pelo filósofo Arne Naess, em 1973, pautada no postulado de que a natureza tem valor intrínseco - ou seja, seu valor não deve ser auferido de acordo com o grau de utilidade para o ser humano – e de que há igualdade entre todas as espécies⁷.

A análise da relação do ser humano com o meio ambiente ao longo dos tempos revela que no início, aproximadamente dez mil anos atrás, os povos nômades possuíam uma relação de temor, respeito e veneração pela natureza. Com o advento da agricultura e da pecuária, surge uma relação mais estreita entre o homem e o animal, com a domesticação de cães e a exploração econômica de ovelhas, cavalos, bois, entre outros.⁸

Nesse momento, inicia-se a história da exploração humana sobre a natureza, na medida em que o homem passa a se comportar não mais como parte, mas como dominador. Não se trata de uma crítica à evolução dos modos de vida descobertos pela Humanidade, mas da identificação do momento histórico em que o ser humano deixou de se considerar integrado à natureza.

Na Grécia antiga, o pensamento que prevaleceu foi o de Aristóteles, para quem a natureza era hierarquizada segundo a capacidade de raciocínio, desse modo, os que detinham menos capacidade de raciocínio – onde se incluíam os escravos – existiam em benefício dos mais capacitados. Sob essa ótica, todos os animais e plantas existiam com o único propósito de beneficiar o homem.⁹

No Império Romano, grande fonte do Direito Ocidental, o sofrimento de animais era considerado entretenimento. Com efeito, o Coliseu era palco de jogos, que consistiam no combate entre gladiadores – geralmente criminosos - ou animais. Somente no dia da inauguração do Coliseu por Tito, quinhentos animais foram mortos no espetáculo.¹⁰

Zaffaroni¹¹ chama atenção para o fato de que na Idade Média eram frequentes os julgamentos de animais - como por exemplo, de ratos, cerdos, sanguessugas, porcos e pragas –

⁶ ECYCLE. *Descubra por que estabelecer uma definição e até mesmo um valor para a natureza pode ajudar na sua preservação*. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/natureza/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁷ GOLDIM, José Roberto. *Ecologia Profunda*. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/bioetica/ecoprof.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁸ MENDES, Ana Stela Vieira. *A relação homem-natureza através dos tempos: a necessidade da visão transdisciplinar como fundamento do direito ambiental*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4899888/mod_resource/content/2/a_relacao_homemnatureza_atraves_dos_tempos_a_necessidade_da_visao.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁹ SINGER, op. cit., p. 275.

¹⁰ Ibid., p. 277.

¹¹ ZAFFARONI, op. cit., p. 28.

o que demonstraria uma tendência da época em se atribuir personalidade aos animais. Contudo, essa personalidade, na verdade era responsabilidade, na medida em que se imputavam crimes, mas não se cogitavam direitos a esses seres, nem mesmo aos humanos.

A prática de julgar e punir animais perdurou entre os séculos XIII e XVII. Era uma forma de demonstrar o poder estatal, em que todos os culpados seriam julgados em praça pública, assim, se um animal destruía uma plantação ou causava um acidente, deveria ser executado na frente de todos, com leitura da acusação e sustentação da defesa.

A partir do Iluminismo, com o reconhecimento de direitos aos seres humanos, os julgamentos de animais deixam de existir. Afinal, não foram reconhecidos como sujeitos de direitos e seria contraditório continuar imputando-lhes responsabilidade, como se tivessem personalidade.¹²

O pensamento cartesiano de René Descartes¹³, um dos antecessores do Iluminismo, considerava os animais coisas, máquinas desprovidas de alma. Logo, não eram capazes de adquirirem direitos, tampouco responsabilidades. O ser humano, sob essa ótica, era o senhor absoluto da natureza, dela podendo dispor conforme seus próprios interesses.

Immanuel Kant¹⁴, filósofo iluminista, partindo do pressuposto de que os animais eram coisas, sustentou que apenas os seres humanos eram providos de dignidade e, portanto, os únicos que podiam ser sujeitos de direitos. Para ele, os homens somente tinham deveres morais uns para com os outros. As obrigações para com os animais seriam obrigações indiretas para com a Humanidade, na medida em que refletiriam uma tendência de comportamento do indivíduo na sociedade.

Observa-se que com o advento do Iluminismo, o reconhecimento de que o ser humano é dotado de razão levou à concepção de que somente ele era titular de direitos, na medida em que atrelou o “ser sujeito de direitos” com o “ser racional”. Sob essa ótica, não faria sentido pensar em direitos para seres irracionais.

Todavia, tal entendimento está equivocado, uma vez que os direitos, antes de serem positivados em normas, derivam originariamente da própria vida de cada ser, pois a toda forma de vida corresponde, intrinsecamente, o direito de existir com dignidade. Afinal, se esse direito

¹² Ibid., p. 33.

¹³ Ibid., p. 35.

¹⁴ BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, nº 2, p. 40-60, mai./ago. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27933-97469-1-SM%20(1).pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

básico for negligenciado, não haverá condição de vida na Terra, diante da interdependência de todos os seres vivos.

Refutando a correlação entre razão e direitos, Jeremy Bentham¹⁵, sustentou que a aferição de um ser como sujeito de direitos deve ser atrelada a capacidade de sofrer e não de raciocinar. O filósofo asseverou que:

[...]talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. (...) O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?” [...].

Nessa passagem, Bentham expõe a falha da correlação entre razão e direitos, pois em certo grau ela leva a negação dos próprios direitos humanos. Afinal, partindo do pressuposto de que o ser humano possui direitos porque é dotado de razão, como ficariam os direitos dos nascituros, bebês e pessoas com deficiência intelectual?

Com efeito, os direitos de seres humanos que de forma transitória ou permanente não podem exprimir sua racionalidade, são garantidos pela sua própria existência, que lhes confere dignidade. Logo, a origem da dignidade e dos demais direitos está na existência, ou seja, na própria vida, soando contraditório negar esse reconhecimento para todos os seres vivos.

Apesar do iluminismo ter atrelado a razão humana à atribuição de direitos, as pesquisas científicas realizadas no período indicavam semelhanças fisiológicas entre seres humanos e animais, o que fez com que alguns filósofos reconhecessem que estes mereciam um tratamento menos brutal. David Hume¹⁶ defendeu que cabia ao homem usar gentilmente os animais.

Na obra “A origem do homem”, publicada em 1871 por Charles Darwin, faz-se uma correlação entre as capacidades mentais dos seres humanos e dos animais, concluindo que vários sentimentos e emoções, que se acreditava serem exclusivamente humanos, podem ser encontrados em estado incipiente ou em condição bem desenvolvida nos animais¹⁷.

Tal informação de cunho científico, ao mesmo tempo que refuta a teoria de Descartes que considerava os animais máquinas, corrobora o argumento utilizado por Bentham, segundo o qual os animais deveriam ter direitos por conta de sua capacidade de sentir.

¹⁵ BENTHAM apud SINGER, op. cit., p. 12.

¹⁶ HUME apud ibid.

¹⁷ Ibid., p. 299.

A partir da consolidação da ideia de que animais são seres sencientes, surgiram em diversos países, leis que visam a proteção contra maus tratos. Porém, apesar desse avanço, de forma contraditória, os animais continuam sendo classificados como coisas e não sujeitos de direitos.

Ademais, o meio ambiente continua sendo apontado apenas como um direito do ser humano, não se reconhecendo o valor intrínseco de ecossistemas, florestas e rios, que abrigam tantas formas de vida. Tal situação jurídica dificulta a proteção ambiental e reforça a cultura jurídica e social no sentido que apenas seres humanos são titulares de direitos.

O cenário atual de emergência climática e risco de surgimento de doenças cada vez mais contagiosas, provocadas pela atuação indevida do ser humano na natureza, demonstra que a forma como a questão ambiental vem sendo tratada não é suficiente para a garantia do equilíbrio do planeta, tampouco para a manutenção da vida humana.

Reconhecendo essa emergência, Sarlet e Fensterseifer¹⁸ asseveram que “a balança da justiça não pode mais pender em favor do ser humano e seus interesses, sob pena de, ao não se ajustar às ‘leis da Natureza’ e assegurar o equilíbrio ecológico planetário, comprometer a sua própria existência futura”.

Dessa forma, se faz necessário dar um passo a mais na evolução no reconhecimento de direitos, para se admitir que o ser humano falhou ao se julgar em posição superior aos demais seres vivos, colocando em xeque sua própria existência. A Humanidade está sendo compelida a solucionar de forma eficaz os problemas ambientais que causou.

Parte da solução passa pelo Direito, na medida em que esse reflete a sociedade de um determinado momento histórico. O cenário atual conclama todos os setores da sociedade a agirem, cidadãos, empresas, governos e não só o Poder Executivo, mas o Legislativo e o Judiciário também.

Nesse sentido, a positivação dos direitos da natureza pelo Legislativo permitirá a atuação mais efetiva do Judiciário nos litígios que versem sobre a questão. Mas o principal efeito será a mudança de paradigma que se operará na cultura da sociedade, que, historicamente, se comporta como se fosse dissociada da natureza e ainda tem dificuldades em assimilar que seres vivos não humanos possam titularizar direitos.

Em que pese todos os argumentos a favor do reconhecimento dos direitos da natureza, a concepção antropocêntrica do meio ambiente ainda prevalece nos ordenamentos jurídicos e na cultura de diversas sociedades. Contudo, não foi capaz de aniquilar a visão que os povos

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ecológico*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 71.

indígenas possuem sobre o tema. Os guaranis, por exemplo, acreditam que seres humanos, animais, rochas, árvores e até a Terra possuem alma.¹⁹

Os povos indígenas da Cordilheira dos Andes, por sua vez, creem na Pacha Mama, a Mãe – Terra, uma deusa feminina, considerada um organismo vivo. Pacha significa universo, mundo, tempo e lugar. Mama significa mãe.²⁰ É considerada geradora de toda a vida, pois dá a existência e abençoa as plantas, os animais, os alimentos e todos os meios de subsistência.²¹

Eduardo Gudynas²² salienta que para esses povos o meio ambiente não deve ser controlado pelo ser humano, deve-se conviver com a Pacha Mama, em uma relação simbiótica, em que o ser humano não está de fora, mas inserido na natureza. Trata-se de uma relação de reciprocidade, em que o homem recebe os frutos da Pacha Mama, mas também a retribui.

O senso de comunidade na cultura andina não adota a tradicional dicotomia homem versus natureza, na verdade, abrange pessoas, animais, plantas, alguns seres não vivos como montes ou montanhas e o próprio território em que estão inseridas.²³

Essas culturas consideram que a Terra e, conseqüentemente, tudo o que nela há, possui vida. Nesse sentido, toda a vida teria emanado de uma mesma fonte, a Pacha Mama, não fazendo sentido distinguir essas formas de vida, atribuindo direitos apenas aos seres humanos e negando os direitos inatos dos outros seres.

O conceito de Pacha Mama é semelhante ao adotado na Teoria de Gaia, por Lovelock²⁴, cientista inglês que elaborou critérios de identificação de vida em outros planetas para a Nasa. O autor defendeu que a Terra é viva, mas não se baseou em uma visão holística e sim em evidências científicas.

Gaia é a palavra que designa a Terra viva e deriva do nome de uma deusa da mitologia grega. Contudo, o cientista não se fundamentou em mitos e lendas para defender sua teoria de que Gaia é um superorganismo vivo. Com efeito, Lovelock²⁵ identificou que um planeta com

¹⁹ MENEGASSI, José Lino. A Terra na visão indígena. *Revista Acadêmica*. Curitiba, v. 5, nº 2, p. 218, abr./jun. 2007. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/9774-15741-1-SM.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

²⁰ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 12, nº 23, p. 316, jan./jun. 2015. Disponível em: < webcache.googleusercontent.com/Search?q=cache:MHNealukuiAJ:revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/393/450+&cd=23&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 abr. 2021.

²¹ CLARÍN. *Qué es la Pachamama y cómo se celebra su día*. Disponível em: < https://www.clarin.com/viajes/pachamama-celebra-dia_0_ryOAJ2EX.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

²² GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019, p. 141-143.

²³ *Ibid.*, p. 142.

²⁴ NAIME, Roberto. *Teoria de Gaia, de ideia pseudocientífica a teoria respeitável*. Disponível em: < https://www.ecodebate.com.br/2017/07/04/teoria-de-gaia-de-ideia-pseudocientifica-teoria-respeitavel-artigo-de-roberto-naime/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁵ *Ibid.*

vida deve ter uma atmosfera com uma combinação de gases em constante desequilíbrio químico, gerado pela presença de organismos vivos em interação com o solo, a atmosfera e os oceanos.

Então, concluiu que existe “uma rede complexa de alças de retroalimentação que (...) relacionariam intimamente seres vivos e ambiente físico-químico, resultando numa auto-regulação do sistema planetário.”²⁶ Lovelock defendeu que Gaia é um sistema fisiológico que tem como objetivo regular o clima e a química de modo a propiciar a vida. Ou seja, trata-se de um superorganismo vivo que gera e mantém a vida de todos os seres.

Como as interações dos seres vivos impacta na autorregulação de Gaia, as intervenções excessivas do ser humano - com a destruição de ecossistemas, extinção de espécies e alta emissão de gases poluentes – fazem com que Gaia tenha dificuldades de restabelecer as condições ideais de vida e provoque uma série de desastres naturais. Em suma, a vida na Terra depende da relação harmoniosa entre todos os seres vivos.

Desde a última década, muitas organizações e países têm reconhecido o valor das teorias e tradições que propõem uma nova visão da natureza pelo ser humano, com a substituição da tendência antropocêntrica por uma abordagem ecocêntrica²⁷, ou seja, centrada na Terra.

1.2 A superação da visão antropocêntrica da natureza pela Organização das Nações Unidas

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a I Conferência para o Meio Ambiente ocorreu em Estocolmo em 1972. A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano fixou as bases para o surgimento do Direito Ambiental em diversos países²⁸. Pelo próprio título do documento, percebe-se a visão antropocêntrica que prevalecia naquele momento, embora tenha sido um marco que iniciou os debates internacionais em torno da proteção ambiental.

²⁶ LOVELOCK apud VALADÃO, Aline de Fatima Chiaradia et al. Teoria de Gaia e a preservação do meio ambiente. *Gestão e Conhecimento*, Caldas, v. 4, nº 2, p. 1 - 8, mar./jun. 2018.

²⁷ A rigor, a ética ecocêntrica e a ética biocêntrica diferem-se, pois enquanto a segunda reconhece os valores intrínsecos de seres vivos, a primeira abarca também os elementos abióticos, como por exemplo, o rio, o ar, entre outros. Contudo, adotando-se a perspectiva de que a natureza possui vida e direitos, as duas concepções se equivalem. Afinal, a Terra e demais elementos abióticos, compreendidos como organismos que geram e mantêm a vida, são considerados vivos e, portanto, passíveis de serem considerados pela perspectiva biocêntrica também. Logo, para o presente estudo, os termos ecocentrismo e biocentrismo se equivalem.

²⁸ MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de A.; FERRAZ, Danilo Santos (Orgs.). *Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza*. Fortaleza: Mucuripe, 2019, p. 16.

Insta salientar que o Direito Ambiental parte do pressuposto de que o ser humano é o único sujeito de direitos e visa à proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, enquanto o Direito Ecológico tem como fundamento os direitos da natureza, ou seja, parte do pressuposto de que todas as formas de vida têm um valor intrínseco e, portanto, são titulares de direitos.

Em 1982, aprovou-se a Carta Mundial da Natureza²⁹, primeiro documento oficial que reconheceu a Humanidade como sendo parte da natureza, superando a tradicional dicotomia que as colocava em polos opostos. Além disso, a Carta reconheceu que cada forma de vida é única e deve ter seu direito garantido independentemente de seu valor para o homem.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado pela ONU no relatório “Nosso Futuro Comum” em 1987 e ganhou amplitude na II Conferência sobre o meio Ambiente, a Rio 92³⁰. Na Declaração de Princípios aparece o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Contudo, expressamente dispõe que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, revelando que a concepção utilitarista e antropocêntrica da natureza ainda prevalecia.

Paralelamente, a Cúpula definiu como meta a elaboração de uma Carta da Terra, o que não foi concluído. Nos anos seguintes, por iniciativa do secretário geral da Cúpula da Terra e do presidente da Cruz Verde Internacional, foram realizadas consultas com especialistas e representantes governamentais até que o texto final fosse lançado no Palácio da Paz, em Haia, no ano 2000. Após, iniciou-se uma campanha de endossos que atraiu a adesão de organizações e associações, incluindo a Unesco e centenas de cidades.³¹

A Carta da Terra constitui um documento internacional que insta pessoas, organizações e governos a reconhecerem a interdependência das formas de vida e agirem em prol do desenvolvimento sustentável, com respeito aos direitos humanos e à natureza. O texto enfatiza a necessidade da mudança de valores e modos de vida, por meio de um senso de responsabilidade universal.

Essa responsabilidade universal consiste na consciência de que “cada um compartilha responsabilidade pelo presente e pelo futuro bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos.”³² Nessa linha, o primeiro princípio elencado é o do respeito à Terra e à vida

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução A/RES/37/7*, de 28 de outubro de 1982. Disponível em: <https://www.dhcci.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natureza_de_28_de_outubro_de_1982.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

³⁰ MORAES, op. cit., p. 18.

³¹ CARTA DA TERRA BRASIL. *Carta da Terra*. Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.com.br/prt/iniciativa-carta-da-terra.html>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

³² Ibid.

em toda sua diversidade, que visa reconhecer o valor intrínseco de cada forma de vida, independentemente de seu grau de utilidade para o ser humano.

Em 2009, por uma proposta do Governo Plurinacional da Bolívia, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução que declarou o dia 22 de abril como o dia internacional da Mãe Terra. No documento, reconheceu-se a necessidade de se promover a harmonia com a natureza e a Terra. Afirmou-se que a expressão Mãe Terra é uma forma de referir-se ao planeta Terra adotada em diversos países, demonstrando a interdependência existente entre os seres humanos, as demais espécies vivas e o próprio planeta.³³

A mudança de dia da Terra para dia da Mãe Terra carrega consigo uma mudança de paradigma no tratamento da questão ambiental pela Organização das Nações Unidas. Com efeito, o que antes era visto como um planeta sem vida a ser explorado pelo ser humano, passa a ser reconhecido como a fonte de toda vida, um organismo vivo, pulsante.

A partir de 2011 se iniciaram os Diálogos Interativos sobre harmonia com a natureza, que desde então são celebrados todos os anos, com o objetivo de discutir a passagem de uma visão antropocêntrica da natureza para uma concepção centrada na Terra, que reconhece a Natureza como parceira da Humanidade.³⁴ Ou seja, no âmbito da Organização das Nações Unidas, já foi superado o tratamento da natureza como mero objeto.

Em 2012, na Rio + 20 foi aprovada a Resolução intitulada “O futuro que nós queremos”, que instou todos os países a adotarem políticas públicas para o desenvolvimento sustentável, atrelando-o ao princípio da harmonia com a natureza.³⁵ Reforçou-se o compromisso de promover ações para o desenvolvimento social, econômico e ambientalmente sustentável para o planeta e para as presentes e futuras gerações.

A resolução também trouxe como questão principal a necessidade de esforços para a erradicação da pobreza. Com efeito, o modelo de exploração da natureza com fim unicamente no desenvolvimento econômico falhou em todos os sentidos. Falhou ao não resultar em melhora na qualidade de vida da sociedade, falhou ao promover a concentração de riquezas e o abismo social, falhou ao provocar o colapso do planeta, consubstanciado em mudanças climáticas, poluição, escassez de água, catástrofes e surgimento de novas doenças.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução A/RES/63/278*, de 22 de abril de 2009. Disponível em: <<https://undocs.org/sp/A/RES/63/278>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Interactive Dialogues of the General Assembly*. Acesso em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/dialogues/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução A/RES/66/288*, de 11 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Assim sendo, a adoção de um modelo de desenvolvimento em harmonia com a natureza, não promoverá apenas os direitos da natureza, mas também os direitos humanos, na medida em que devolverá dignidade a bilhões de pessoas que sofrem os efeitos da exploração desenfreada dos recursos naturais.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu, em 2020, a existência de refugiados do clima e determinou que não cabe a devolução para o país de origem quando suas vidas corram risco devido as alterações do clima global.³⁶ Um estudo do Instituto pela Economia e pela Paz (IEP) demonstrou que se o modelo de política ambiental até então adotado permanecer, o mundo terá cerca de 1,2 bilhão de refugiados climáticos até 2050.³⁷

São populações inteiras obrigadas a se deslocar para fugir da seca, do aumento do nível do mar e de catástrofes, em busca de alimento e água, lutando para sobreviver em um mundo que o próprio ser humano, sob o fundamento de gerar desenvolvimento, tornou cada vez mais hostil para a sobrevivência.

É possível alcançar uma melhora significativa na qualidade de vida mundial mantendo as florestas conservadas, reflorestando áreas desmatadas, investindo em fontes limpas de energia, despoluindo os mares, promovendo formas naturais de cultivo e manejo do solo, incentivando o consumo consciente e a reciclagem. Essas medidas têm potencial para gerar emprego e renda para populações que vivem na pobreza extrema e aumentar a qualidade de vida em todo o planeta.

No índice de desenvolvimento humano da ONU, publicado no final de 2020, foram incluídos indicadores de impacto ambiental, como o volume de emissões de CO₂.³⁸ Com efeito, percebeu-se que não há desenvolvimento possível sem a preservação ambiental, reconhecendo-se que o antigo conceito vinculado apenas às ambições humanas tem levado ao colapso do próprio planeta.

A inclusão desses indicativos ressignificou o conceito de prosperidade e demonstrou que as nações mais ricas são as que mais geram impactos ambientais no planeta, enquanto os países pobres são os que mais sofrem suas consequências. Tais dados corroboram a necessidade

³⁶ MILLER, Milene. *Deslocados climáticos não podem ser devolvidos aos países de origem, decide comitê da ONU*. Disponível em: < <https://migramundo.com/deslocados-climaticos-nao-podem-ser-devolvidos-aos-paises-de-origem-decide-comite-da-onu/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

³⁷ RABELO, Karol. *Refugiados climáticos: a nova decisão do comitê de direitos humanos das Nações Unidas*. Disponível em: < <https://diariodasnacoes.wordpress.com/2021/03/01/refugiados-climaticos-a-nova-decisao-do-comite-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

³⁸ AGUDO, Alejandra. *Índice de Desenvolvimento Humano 2020 revela como o planeta sustenta os países mais ricos*. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedad/2020-12-15/indice-de-desenvolvimento-humano-2020-revela-como-o-planeta-sustenta-os-paises-mais-ricos.html>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

da adoção pelos Estados de um modelo desenvolvimentista novo, pautado no princípio da harmonia com a natureza, o que pressupõe o reconhecimento dos direitos da natureza.

A resolução intitulada “Harmonia com a natureza”, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2020³⁹, demonstrou a preocupação com os efeitos negativos da atividade humana sobre a natureza e reconheceu a necessidade de promover uma relação equitativa, equilibrada e sustentável com a Terra. Para tanto, enfatizou-se que o desenvolvimento sustentável é um conceito holístico, reconhecendo que o conhecimento e a tradição de povos indígenas e comunidades locais demonstram que a simbiose entre os seres humanos e a natureza produz benefícios mútuos.

Nessa resolução, a Assembleia instou os Estados a promoverem a harmonia com a natureza, aprenderem com a experiência e cultura dos povos indígenas e adotarem medidas para restabelecer a saúde e integridade dos ecossistemas da Terra. Ademais, foi consignado que o desenvolvimento sustentável, sob o enfoque holístico, exige o fortalecimento dos vínculos interdisciplinares entre os distintos ramos do conhecimento.

Nesse ponto, importante destacar o papel do Direito na efetivação das diretrizes da ONU. Cabe aos Estados o reconhecimento formal dos direitos da natureza e a adoção do princípio do desenvolvimento em harmonia com a natureza nos seus ordenamentos jurídicos, notadamente nas Constituições, juntamente com os direitos fundamentais.

Dessa forma, o antropocentrismo que norteia as políticas públicas, as decisões judiciais e o senso comum cederá lugar a uma perspectiva biocêntrica, focada na casa comum, o planeta Terra, com todas as suas formas de vida.

1.3 Os avanços no reconhecimento dos direitos da natureza nos ordenamentos jurídicos estrangeiros

O primeiro país que incorporou os direitos da natureza ao seu ordenamento jurídico foi o Equador, na Constituição aprovada em 2008, influenciada pela visão dos povos andinos e sua especial interação com a Pacha Mama.

Esses povos alcançaram expressiva representatividade política, inicialmente com a formação da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador em 1986, até a consolidação do Movimento Plurinacional Pachakutik nas eleições de 1996, com a obtenção de

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução A/RES/75/220*, de 30 de dezembro de 2020. Disponível em: < <https://undocs.org/es/A/RES/75/220>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

21% dos votos.⁴⁰ Dessa forma, participaram efetivamente da elaboração da nova Constituição equatoriana.

Em 2008, a aprovação da Constituição do Equador, por referendo, inaugurou uma nova ordem jurídica no tratamento da questão ambiental, reconhecendo os direitos da natureza, tão negligenciados ao longo dos séculos. Foi uma inovação de nível mundial, que veio a provocar reflexões em toda a comunidade jurídica em diversos países.

A Constituição equatoriana trouxe um capítulo dedicado aos direitos da natureza, equiparando, no artigo 71,⁴¹ a natureza à Pacha Mama, considerando que se trata do local onde se realiza a vida. Consagrou seu direito à existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais e processos evolutivos.

No mesmo dispositivo, é salientada a legitimidade de qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade para exigir o cumprimento dos direitos da natureza. Essa legitimidade ampla confere maior proteção aos ecossistemas e animais, na medida em que restringi-la a determinados órgãos e associações específicas poderia atrelá-la a atuação de grupos de interesse, provocando proteção deficitária em alguns casos.

No artigo 74⁴² fica claro que a proteção dos direitos da natureza não confronta com os direitos humanos, pelo contrário, os complementa, uma vez que a relação entre os seres vivos do planeta é de interdependência. Assim, o dispositivo resguarda o direito das pessoas a beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que permitam o bem viver.

O conceito de Bem viver, *Buen vivir* em espanhol, *Sumak Kawsay* na língua quéchua, *Teko Porã* em guarani, refere-se à cosmovisão adotada pelos povos indígenas andinos e amazônicos, que adotam como estilo de vida, o viver em plenitude (*sumak* significa plenitude e *kawsani* significa viver)⁴³. Esse conceito foi incorporado pela Constituição do Equador, que trouxe, no título II, o segundo capítulo intitulado “*derechos del buen vivir*”.

Trata-se de viver em harmonia com a natureza e com a comunidade, considerando-se que o ser humano não está separado dos demais seres vivos, sejam eles humanos, animais ou até mesmo florestas e rios. Nesse sentido, a carta equatoriana elenca como direitos do bem

⁴⁰ SEGNINI, Carolina Cammarosano. A natureza como sujeito de direitos e o direito à vida: reflexões à luz da constituição equatoriana e brasileira. In: encontro internacional do CONPEDI, 9, 2018, Quito. *Direitos da natureza I*. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

⁴¹ EQUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴² Ibid.

⁴³ LESBAUPIN, Ivo. *O “bem viver”*. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/579449-para-salvar-a-humanidade-do-desastre-o-bem-viver>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

viver: água, alimentação, ambiente saudável, comunicação, informação, cultura, ciência, educação, habitação, saúde, trabalho e seguridade social.⁴⁴

Logo, o reconhecimento dos direitos da natureza não implica em restringir os direitos humanos, ao contrário, promoverá um incremento na qualidade de vida, na medida em que propõe uma relação saudável entre o homem e a natureza, em contraponto a exploração desenfreada que leva à escassez de recursos, altos níveis de poluição e mudanças climáticas.

No preâmbulo se evidencia a mudança de paradigma buscada pela nova Constituição, no que tange à incorporação do Bem viver e dos direitos da natureza, quando diz que o povo soberano do Equador decidiu construir “uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*”⁴⁵.

Ao incorporar o conceito de Bem viver, a Constituição equatoriana rompe com a concepção antropocêntrica do meio ambiente, deixando de referi-lo simplesmente como objeto da manipulação humana, mas propondo a convivência harmônica, o que é absolutamente necessário para se restaurar o equilíbrio do planeta.

Nas palavras de Eduardo Gudynas⁴⁶, a Constituição do Equador promoveu um “giro biocêntrico”, na medida em que reconhece o valor intrínseco da natureza, com a atribuição de direitos próprios e independentes de forma inédita no mundo. Afinal, as demais Constituições concebem o meio ambiente como um dos direitos humanos de terceira dimensão.

Alguns autores⁴⁷ apontam a relação entre o Novo Constitucionalismo latino-americano e o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza, considerando que as Constituições do Equador e da Bolívia são representativas desse novo modelo.

Contudo, a equiparação das Constituições equatoriana e boliviana está equivocada, na medida em que na Constituição da Bolívia não ocorreu a positivação do reconhecimento dos direitos da natureza tal qual no Equador. Com efeito, se neste ocorreu um giro biocêntrico, pode-se dizer que naquele o giro ocorreu pela metade.

Isso porque a Constituição da Bolívia⁴⁸ invoca a Pacha Mama em seu preâmbulo, elenca o Bem viver como um dos princípios do Estado e determina o dever dos bolivianos de proteger e defender um ambiente adequado para o desenvolvimento dos seres vivos. Todavia,

⁴⁴ EQUADOR, op. cit., nota 41.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ GUDYNAS, op. cit., p. 103.

⁴⁷ BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Carneiro. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. *Revista da Faculdade de Direito UFG*. Goiás, v. 43, p. 1 – 10, set. 2019. Disponível em: < <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴⁸ BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

não traz um capítulo que reconheça a natureza como sujeito de direitos, na verdade, elenca o meio ambiente como um direito social e econômico, além de definir a industrialização e comercialização dos recursos naturais como uma prioridade do Estado.

Ou seja, percebe-se que houve uma tentativa tímida de se promover um giro biocêntrico na Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, o que de certo modo influenciou no texto constitucional, mas não foi suficiente para superar o antropocentrismo, razão pela qual a equiparação com a Constituição do Equador não se sustenta.

Assim sendo, o novo constitucionalismo latino-americano não se confunde com o giro biocêntrico consubstanciado no reconhecimento dos direitos da natureza. Com efeito, trata-se de um modelo de constitucionalismo que tem como norte a soberania popular, por meio do reconhecimento da interculturalidade, plurinacionalidade e do pluralismo jurídico⁴⁹ dos países sul americanos, não sendo o reconhecimento dos direitos da natureza uma dessas características.

Todavia, pode-se dizer que o avanço promovido pela Constituição do Equador foi uma consequência do novo constitucionalismo, na medida em que ao possibilitar o diálogo entre as diferentes culturas que conviviam no território nacional, garantindo representatividade aos povos indígenas, foi possível romper com a tradicional visão da natureza como objeto de exploração, herança do período colonial.

Embora a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia⁵⁰ não tenha expressamente reconhecido a natureza como sujeito de direitos, deve-se reconhecer que logo depois o país promoveu um verdadeiro giro biocêntrico na esfera legal. Em 2010 foi aprovada a Lei de Direitos da Mãe Terra⁵¹ e, por conta de reivindicações de organizações cidadãs, a Lei-Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Viver Bem⁵² em 2012.

A nova lei reconheceu os direitos da Mãe Terra, designando-a como um sujeito coletivo de interesse público. Na medida em que considera a natureza como sujeito coletivo, a referida lei reconhece seu valor intrínseco como titular de direitos, ao mesmo tempo em que ao mencionar o interesse público admite que a consagração dos direitos da natureza e o respeito a eles é uma questão afeta ao interesse de todos os seres humanos, na medida em que dela depende sua sobrevivência e qualidade de vida, o Bem Viver e a harmonia.

⁴⁹ BORGES; CARVALHO, op. cit.

⁵⁰ BOLÍVIA, op. cit., nota 48.

⁵¹ BOLÍVIA. *Lei n° 71*, de 21 de dezembro de 2010. Disponível em: < <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html#:~:text=A%20la%20diversidad%20de%20la,existencia%2C%20funcionamiento%20y%20potencial%20futuro.>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵² BOLÍVIA. *Lei n° 300*, de 15 de outubro de 2012. Disponível em: < <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload655.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Trata-se de uma legislação que reconhece a interdependência entre todos os seres vivos e determina a convivência harmônica, quando expressamente dispõe que um direito não pode se materializar sem os outros, tampouco pode estar sobre os outros. Dessa forma, é uma lei ampliadora, pois ao abordar os direitos da Mãe-Terra considerou também os direitos coletivos e individuais dos seres humanos.

Superou-se, portanto, a tradicional visão do ser humano dissociado da natureza, reconhecendo-se que ele é parte dela e não um dominador externo. Tal concepção foi possível por conta da adoção do conceito de Bem Viver, que tem como base a convivência harmônica, em contraponto a tradição exploratória de recursos naturais.

Vale ressaltar que a incorporação do Bem Viver e dos direitos da Mãe Terra ao ordenamento jurídico não implica em obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas reformula o próprio conceito de desenvolvimento. Com efeito, a lei boliviana menciona o “desenvolvimento integral”, o que abrange o desenvolvimento econômico, mas inclui o social e ecológico. Cuida-se do desenvolvimento em equilíbrio e harmonia com a Mãe Terra.

Para tanto, a lei consagra uma série de deveres e diretrizes a serem cumpridas pela população em geral e pelo Estado, em diversos setores, desde o estímulo ao consumo sustentável a ações de combate às mudanças climáticas, gestão de recursos energéticos, tratamento de resíduos sólidos, qualidade do ar e da água, entre outros.

Visando a efetividade dos direitos e deveres garantidos, a lei cria a Defensoria da Mãe Terra, dotada de legitimidade ativa para exigir a proteção dos direitos da natureza. Todavia, a legitimidade prevista não é restrita, mas ampla, pois também pertence ao Ministério Público, às autoridades públicas de qualquer nível, ao Tribunal Agroambiental e a qualquer pessoa individual ou coletiva.

Interessante observar que a lei não atribuiu a esses órgãos e pessoas apenas o direito de demandar em favor da natureza, mas a obrigação de acionar as instâncias administrativas e jurisdicionais sempre que tiverem o conhecimento de qualquer violação dos direitos da Mãe Terra e das diretrizes para o desenvolvimento integral e bem viver.

Alguns países, apesar de não terem incorporado os direitos da natureza pela via legal ou constitucional, já os reconheceram por meio da jurisprudência. Na América latina, a Colômbia se destaca pelo número de decisões judiciais nesse sentido. Somente em 2020, houve cinco decisões que reconheceram três parques nacionais, um lago e um rio como sujeitos de direitos.⁵³

⁵³ HARMONY WITH NATURE. *Política e lei dos direitos da natureza*. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

A primeira decisão foi do Tribunal Constitucional em 2016 que, diante da mineração ilegal, desmatamentos e erosões na bacia hidrográfica do Rio Atrato, o reconheceu como sujeito dos direitos de proteção, conservação, restauração e limpeza. O governo colombiano também foi condenado a dar alternativas à população local. Ou seja, adotou-se implicitamente o conceito de desenvolvimento em harmonia com a natureza.⁵⁴

Na decisão foi enfatizado que o ser humano “é apenas mais um evento dentro de uma longa cadeia evolutiva que dura bilhões de anos e nós, portanto, de forma alguma somos donos de outras espécies, biodiversidade ou recursos naturais, ou o destino do planeta”. Reconheceu-se expressamente a natureza como sujeito de direitos, que podem ser exercidos por representantes legais.⁵⁵

A partir desse julgamento emblemático, de 2016 a 2020, dez rios foram declarados sujeitos de direitos por decisões judiciais na Colômbia, além de lagos, parques nacionais, territórios e animais. Vale destacar uma decisão de 2018 em que a Corte Suprema de Justiça concedeu direitos à Amazônia colombiana.⁵⁶

A interpretação adotada pelo Tribunal partiu do pressuposto de que o Estado Constitucional tem como base o respeito ao direito do outro, por meio dos direitos fundamentais. Considerou que essa concepção de direito do próximo não deve se restringir aos seres humanos, mas abarcar outras espécies animais e vegetais, reconhecendo seu valor intrínseco. Foram tecidas críticas a perspectiva antropocêntrica, adotando-se a dimensão ecocêntrica.⁵⁷

A extensão de direitos aos rios, florestas e outros ecossistemas tem como fundamento o fato de que eles, assim como o planeta Terra, fornecem todas as condições de surgimento e manutenção de diversas formas de vida, sendo, portanto, organismos vivos, que merecem a proteção de direitos inerentes à sua existência. Afinal, esses direitos levam à proteção dos direitos de todos os seres que deles dependem, inclusive dos humanos.

Rios já foram declarados sujeitos de direitos por decisões judiciais ou legislações locais em diversos países, como Canadá, Austrália, Índia, Bangladesh e Nova Zelândia.⁵⁸ No

⁵⁴ EBUS, Bram. *Tribunal constitucional da Colômbia concede direitos ao rio Atrato e ordena ao governo que limpe suas águas*. Disponível em: < <https://news.mongabay.com/2017/05/colombias-constitutional-court-grants-rights-to-the-atrato-river-and-orders-the-government-to-clean-up-its-waters/>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ HARMONY WITH NATURE, op. cit.

⁵⁷ COLÔMBIA. Corte Suprema de Justiça. *STC 4360-2018*, de 4 de abril de 2018. Disponível em: < <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload605.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁵⁸ HARMONY WITH NATURE, op. cit.

caso indiano⁵⁹, em 2017, os rios Ganga e Yamuna foram considerados entidades humanas vivas pela Suprema Corte de Uttarakhand, que nomeou representantes incumbidos de zelar por sua proteção e conservação.

A Índia tem se destacado pelo número de precedentes que reconhecem os direitos da natureza.⁶⁰ Cortes de diversos estados já concederam o *status* de pessoa jurídica aos animais, como forma de combater o tratamento cruel e determinar medidas de proteção. Em março de 2020, uma decisão⁶¹ considerou um lago uma entidade viva ou pessoa jurídica com direitos e inovou ainda mais ao condenar todos os habitantes da cidade onde ele se localiza a salvá-lo da extinção, atribuindo-lhes a função de *loco parentis*, ou seja, pais do lago.

Na Austrália, em Victoria, uma lei de 2017 considerou o rio Yarra uma entidade viva indivisível que merece proteção. Vale destacar uma lei aprovada em 2020⁶², em que uma estrada famosa por suas belas paisagens naturais, a Ocean Gread Road e seus arredores (compostos por praias, florestas e parques nacionais) foi declarada uma entidade natural viva e integrada.

Na Guatemala, em 2019, uma decisão inédita do Tribunal Constitucional reconheceu a água como uma entidade viva que tem ciclos e se relaciona com o Cosmos, incorporando a visão dos povos indígenas de origem Maia. Assim, julgou parcialmente procedente uma ação de inconstitucionalidade por omissão para determinar a edição de uma Lei de Águas pelo Congresso, que deverá considerar a relação especial com os povos indígenas.⁶³

Em 2016, a justiça argentina concedeu uma ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de uma chimpanzé que vivia cativa no zoológico de Mendoza, determinando sua remoção para um santuário no Brasil. O juízo declarou que “Cecília” não é uma coisa, mas uma pessoa jurídica não humana que possui direitos fundamentais.⁶⁴

No Paquistão, uma decisão de 2020 afirmou os direitos dos animais não humanos e ordenou a transferência de um elefante que vivia em confinamento solitário no Zoológico Marghazar para um santuário. O ponto mais relevante da decisão foi a correlação que o julgador

⁵⁹ THE TRIBUNE. *Uttarakhand HC accords human status to Ganga, Yamuna*. Disponível em: <<https://www.tribuneindia.com/news/archive/features/uttarakhand-hc-accords-human-status-to-ganga-yamuna-379739>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶⁰ HARMONY WITH NATURE, op. cit.

⁶¹ THE HINDUSTAN TIMES. *Sukhna Lake is a living entity with rights*: HC. Disponível em: <<https://www.hindustantimes.com/chandigarh/sukhna-lake-is-a-living-entity-with-rights-hc/story-Jrt8vKUy8kqIUwWaLpcYtM.html>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶² HARMONY WITH NATURE, op. cit.

⁶³ RAMÓN, Símon Antonio. *CC reconhece a relação espiritual e cultural dos povos indígenas com a água*. Disponível: < <https://www.prensacomunitaria.org/2019/11/cc-reconoce-relacion-espiritual-y-cultural-de-los-pueblos-indigenas-con-el-agua/>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁶⁴ CHOPLIN, Lauren. *Chimpanzé reconhecido como pessoa jurídica*. Disponível em: < <https://www.nonhumanrights.org/blog/cecilia-chimpanzee-legal-person/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

fez entre a Pandemia da Covid-19 e a necessidade de reconhecimento dos direitos de outros seres vivos.

O juiz Athar Minallah afirmou que os pedidos efetuados na ação:

[...] têm um nexa com a ameaça à existência humana destacado pela atual crise pandêmica. Tem destaque a interdependência dos seres vivos uns com os outros, a necessidade desesperada de restaurar o equilíbrio criado na natureza e, acima de tudo, trouxe à essência o que significa e o significado da 'vida' no centro das atenções. As questões levantadas nestas petições estão definitivamente no contexto da relação de uma forma de vida com outra, ou seja, humanos e as outras criaturas vivas chamadas 'animais'. Este Tribunal foi chamado a reconhecer que os animais têm direitos que devem ser respeitados, ou melhor, é dever da espécie humana proteger esses direitos para sua própria sobrevivência [...].

O desequilíbrio criado pelo ser humano na natureza volta-se contra a própria espécie humana na forma de diversas catástrofes e o auge dessa desarmonia pode ser representado pela Pandemia da Covid-19. Conforme explica o médico sanitário da USP, Gonzalo Vecina Neto⁶⁵, os vírus vivem na natureza e quando o homem diminui seu espaço vital, eles buscam alternativas para continuarem existindo, saltando de um hospedeiro para o outro.

Nesse sentido, Leonardo Boff⁶⁶ afirma que:

[...]o vírus invisível desmascarou a arrogância do ser humano moderno que se julgava um pequeno deus, capaz de, com a tecnociência, dominar as forças da natureza e submetê-las ao seu serviço. O Covid-19 demonstrou que somente nos assenhoreamos da natureza se obedecermos a ela. Não somos donos, mas parte da natureza, junto e não em cima dos demais seres, abraçados como irmãos e irmãs[...].

Toda a Humanidade está sendo instada a rever sua relação com a natureza, assumir-se como parte e não como dominadora para adotar um novo modelo de desenvolvimento que tenha como foco a harmonia com a natureza e o respeito aos direitos inerentes a todos os seres vivos do planeta.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já afirmou na Opinião Consultiva 23/2017 que a natureza merece proteção não só por sua utilidade para o ser humano, mas por sua própria existência. Além disso, reconheceu que há uma tendência de se atribuir

⁶⁵ SILVEIRA, Evanildo da. *Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável*. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶⁶ BOFF, Leonardo. *Indignação, fatalismo, fé, esperança e aprendizado: Covid-19*. Disponível em: < <https://leonardoboff.org/2021/04/page/4/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

personalidade jurídica e direitos à natureza em sentenças judiciais, bem como sua inclusão nos ordenamentos jurídicos.⁶⁷

Os precedentes judiciais e legislativos supracitados demonstram que muitos já despertaram para o momento decisivo que o planeta Terra está enfrentando. A evolução rumo ao reconhecimento dos direitos inatos da natureza já começou, mas ainda há um longo caminho a percorrer na maioria dos países. A propósito, em que estágio o Brasil se encontra no tocante aos direitos da natureza?

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre “Meio ambiente e Direitos humanos”*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

2. OS DIREITOS DA NATUREZA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil possui um terço de todas as florestas tropicais do mundo, distribuídas em seis biomas: Amazônia, Mata Atlântica, Pantanal, Pampa, Caatinga e Cerrado. Estima-se que esses biomas concentram cerca de 1,8 milhão de diferentes espécies, sendo que somente a Amazônia abriga metade de todas as espécies vivas do planeta. Além disso, o país conta com o maior sistema fluvial do mundo.⁶⁸

Na mesma proporção da biodiversidade que abriga, o Brasil detém responsabilidade para com todas as formas de vida do território nacional, de modo a garantir ao menos seu direito essencial à vida e à existência digna. Contudo, na esfera do senso comum, a biodiversidade brasileira não é atrelada à responsabilidade para com as espécies, mas à ideia de que o país possui abundância de recursos naturais a serem explorados.

Como resultado desse antropocentrismo arraigado no que tange ao tratamento da natureza no Brasil, 93 % da Mata Atlântica já foi devastada⁶⁹, a Amazônia atinge índices de desmatamento cada vez mais altos⁷⁰, as queimadas no Pantanal aumentaram 121% no ano de 2020⁷¹ e milhares de espécies estão sob ameaça de extinção.

Diante desse cenário, imperioso reconhecer que o tratamento da questão ambiental no Brasil necessita ser revisto para que ocorra a incorporação do conceito de desenvolvimento em harmonia com a natureza, que pressupõe a convivência entre todos os seres vivos. Assim sendo, cumpre analisar em que estágio evolutivo se encontra o ordenamento jurídico pátrio no que concerne a incorporação dos direitos da natureza.

2.1 O tratamento da natureza na Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição Federal não possui um capítulo dedicado à natureza. Isso porque o cerne da Carta Constitucional brasileira é a proteção de direitos fundamentais, ou seja, direitos

⁶⁸ IBGE. *Biodiversidade Brasileira*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19511-biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁶⁹ INPE. *O que resta da Mata Atlântica?* Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁷⁰ Apenas entre agosto de 2019 e julho de 2020, o desmatamento na Amazônia cresceu 9,5 %, um recorde. Dados do INPE. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

⁷¹ WWF – BRASIL. *Pantanal é a maior área úmida do mundo e está ameaçado*. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/pantanal_news/?77749/Pantanal-e-a-maior-area-umida-do-mundo-e-esta-ameacado>. Acesso em: 20 mai. 2021.

humanos e a harmonia social. Sob essa ótica, a natureza não foi incorporada como mais um sujeito de direitos, mas como um dos direitos do ser humano, a saber, o meio ambiente.

O meio ambiente sim, enquanto expressão de uma das facetas dos direitos fundamentais – um direito humano de terceira dimensão - ganhou um capítulo exclusivo na Constituição. Com efeito, o artigo 225⁷² expressamente declara o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo que essa é uma condição essencial à sadia qualidade de vida.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Carta Constitucional de 1988, no que tange à proteção jurídica do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, inspirou-se nos conceitos e princípios insculpidos na Lei nº 6.938/81⁷³ – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – considerada um divisor de águas em matéria de proteção ambiental no Brasil. Essa lei, por sua vez, foi inspirada pela Conferência de Estocolmo, de 1972, realizada no âmbito da ONU.

Embora o texto do artigo 225, da Constituição Federal⁷⁴ seja considerado um avanço, é inegável que adota uma concepção instrumental da natureza, consubstanciada na noção antropocêntrica de que ela existe em prol do ser humano, unicamente para ser o seu ambiente. Nesse sentido, a defesa e preservação do meio ambiente deve ser exercida para a manutenção da qualidade de vida humana, como expresso no próprio texto quando diz “para as presentes e futuras gerações”.

De fato, a sobrevivência humana e sua qualidade de vida estão diretamente ligadas ao equilíbrio ecológico. Contudo, restringir a natureza a essa função significa ignorar todas as demais formas de vida existentes e seus direitos inerentes, de modo que somente quando valores humanos estiverem sendo ameaçados a proteção ambiental se justificará. Logo, quando inexistir afetação das presentes ou futuras gerações, inexistirá dever de proteção e preservação.

O artigo 225, da Constituição Federal⁷⁵, ainda classifica o meio ambiente como um bem, ou seja, uma coisa sobre a qual recaem direitos humanos, um objeto inanimado que não é sujeito de direitos próprios. A expressão “de uso comum do povo” reforça essa ideia, demonstrando que o valor constitucionalmente atribuído à natureza está ligado a sua utilidade para o ser humano.

⁷² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁷³ BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁷⁴ BRASIL, op. cit., nota 72.

⁷⁵ Ibid.

Lammêgo Bulos⁷⁶ pontua que o sentido de “bem” adotado pela Constituição para designar o meio ambiente é diverso do conceito de propriedade do Direito Privado, uma vez que o proprietário não pode usar, gozar e dispor como quiser. Com efeito, trata-se do bem ambiental, que não seria público nem particular, mas um bem jurídico próprio, ainda assim, classificado como objeto e não sujeito de direitos.

Apesar de ter definido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal não o conceituou. Porém, existe um conceito legal para o termo no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81⁷⁷, que designa o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Verifica-se que o meio ambiente não designa apenas o espaço em que se desenvolve a vida, mas abrange fatores bióticos (componentes vivos) e abióticos (não vivos) que juntos compõem um conjunto de relações que tornam a vida no planeta possível.

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues⁷⁸, essa concepção de meio ambiente reconhece que:

a água, o solo, o ar, a fauna, a flora, a diversidade genética, enfim, todos os recursos ambientais com vida e sem vida se misturam, se combinam, se interagem em reações químicas, físicas e biológicas de forma que daí resulta num produto chamado meio ambiente ecologicamente equilibrado ou simplesmente equilíbrio ecológico ou mais simples ainda meio ambiente.

Nesse sentido, o equilíbrio ecológico pode ser considerado um macrobem ambiental que somente pode ser alcançado por meio da interação e proteção dos micróbios que o compõem, os fatores bióticos e abióticos⁷⁹.

Esse conceito amplo de meio ambiente ecologicamente equilibrado coincide com o conceito amplo de natureza, o que corrobora a interdependência de todos os seres, sejam eles vivos ou não vivos. Afinal, a vida depende da conjugação de uma série de fatores abióticos para existir, tais como a água, o ar, a terra, dentre outros. Essa relação indissociável é o que justifica a necessidade de reconhecimento dos direitos da natureza como um todo.

Em relação ao texto constitucional, deve-se reconhecer que o artigo 225⁸⁰ possui muitos aspectos positivos no que tange à preservação ambiental. Afinal, reconhecendo a

⁷⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1617.

⁷⁷ BRASIL, op. cit., nota 73.

⁷⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Proteção jurídica da flora*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 31.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ BRASIL, op. cit., nota 72.

importância do tema, expressamente atribuiu o dever de defender e preservar o meio ambiente não só ao Poder Público, mas a toda a coletividade.

Nesse contexto, o artigo 225, § 1º da Constituição Federal⁸¹ elenca as incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São medidas que não foram concebidas para proteção dos direitos da natureza em si – até porque sob a ótica constitucional, apenas seres humanos detêm direitos – mas para garantir a proteção de um direito humano de terceira dimensão.

Contudo, embora ostente essas marcas do pensamento antropocêntrico, a Constituição Federal trouxe um rol de diretrizes importantes para a preservação de espécies e ecossistemas, o que pode ser considerado um avanço em relação às Constituições brasileiras anteriores. Por essa razão, considera-se que o artigo 225⁸² adotou um antropocentrismo mitigado⁸³. Afinal, se por um lado não considerou a natureza como sujeito de direitos, por outro, positivou medidas para sua preservação.

Sarlet e Fensterseifer⁸⁴ afirmam que:

no contexto jurídico brasileiro, tal viragem ecocêntrica pode ser percebida a partir de pequenas rupturas com a tradição antropocêntrica em diversos planos e em relação a diversos bens jurídicos ecológicos. Desde a proteção jurídico - constitucional assegurada pela CF/88 (ar. 225) aos animais não humanos contra práticas cruéis e às espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção (§ 1º, VII) até a proteção da “função ecológica” (§ 1º, VII) e dos processos ecológicos essenciais (§ 1º, I) é possível identificar pequenos movimentos rumo a um novo paradigma ecocêntrico [...].

A doutrina supracitada considera que a Constituição Federal, por meio das medidas de proteção ambiental que preconiza, promoveu alguma ruptura com a tradição antropocêntrica. De fato, a proteção constitucional à fauna e à flora representou um avanço no tratamento da questão ambiental em 1988.

Todavia, décadas se passaram desde a promulgação da Constituição e nesse período floresceu no cenário internacional uma nova concepção do meio ambiente, a da natureza como sujeito de direitos, ou seja, o reconhecimento de seu valor intrínseco, para além dos interesses humanos. Trata-se de uma evolução civilizatória que surgiu do necessário reconhecimento de que todas as formas de vida têm direitos inerentes à sua existência.

⁸¹ Ibid.

⁸² BRASIL, op. cit., nota 72.

⁸³ MELO, Álisson José Maia. Podemos falar em direitos da natureza a partir da Constituição de 1988? In: MORAES; FREIRE; FERRAZ (Orgs.), op. cit., p. 28 – 40.

⁸⁴ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 146.

Sob essa perspectiva, embora a Constituição Federal tenha previsto medidas para a proteção do meio ambiente, não reconheceu expressamente a natureza como sujeito de direitos. É possível sustentar que, implicitamente, ocorreu a atribuição de direitos à natureza no artigo 225, § 1º, inciso VII⁸⁵, que dispõe sobre a proteção contra práticas cruéis, que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Nesse mesmo sentido, Germana Moraes⁸⁶ sustenta ser possível o reconhecimento judicial dos direitos da Mãe Terra com o atual texto da Constituição Federal, mesmo que ele não faça essa referência específica, com base em tratados internacionais vigentes e em uma interpretação atualizada e ampliada do direito à vida.

Defende ainda que o princípio da Harmonia com a natureza estaria implícito no artigo 231 da Constituição Federal⁸⁷, que reconhece as crenças e as tradições dos povos indígenas. Afinal, os povos amazônicos também possuem uma visão holística da natureza, que foi uma das inspirações para a Constituição do Equador, inclusive.

Dessa forma, decisões judiciais poderiam adotar como fundamento o princípio da Harmonia com a natureza, sob o argumento de que se trata da efetivação de uma crença indígena, reconhecida pela própria Constituição Federal.

Com esses argumentos, é possível sustentar que o Poder Judiciário detém uma via interpretativa para o reconhecimento dos direitos da natureza em casos concretos⁸⁸. Contudo, não se pode negar que se trata de uma construção sensível e sujeita a interpretações divergentes, o que não garante segurança jurídica.

Um exemplo da insegurança jurídica que paira sobre o reconhecimento dos direitos da natureza pela via judicial é o episódio em que o Supremo Tribunal Federal⁸⁹, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE, declarou inconstitucional uma lei do estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural.

Embora na decisão não tenha sido feita referência direta ao reconhecimento dos direitos da natureza, percebe-se que prevaleceu na Corte uma interpretação não antropocêntrica da Constituição Federal. Assim sendo, ponderando entre os direitos culturais e a vedação das práticas cruéis contra os animais, esta prevaleceu.

⁸⁵ BRASIL, op. cit., nota 72.

⁸⁶ MORAES, Germana de Oliveira. *Harmonia com a natureza e direitos da Pachamama*. Fortaleza: Edições UFC, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/58100>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ Os argumentos para a interpretação biocêntrica da Constituição Federal pela via jurisprudencial são abordados com maior profundidade no capítulo 3, seção 3.1, deste estudo.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.983/CE*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

A vaquejada, prática tradicional na cultura nordestina, consiste em um festival em que vaqueiros montados a cavalo tentam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, com o objetivo de deixá-lo caído com as quatro patas para cima.⁹⁰ Conforme observado no voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso⁹¹, embora a regulamentação de manifestações culturais que envolvam animais seja permitida, “no caso da vaquejada, torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática”.

Importante destacar o voto da Ministra Rosa Weber, que interpretou o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal⁹², como sendo de matriz biocêntrica, considerando que “confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas”. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou a interpretação biocêntrica do artigo 225⁹³, reportando-se à Carta da Terra, que reconhece o valor de cada forma de vida, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.⁹⁴

Em que pese a importância da decisão para o processo civilizatório rumo ao reconhecimento dos direitos da natureza, o caso demonstrou a fragilidade de interpretações judiciais da Constituição, gerada pela ausência de previsão constitucional específica da natureza como sujeito de direitos.

Afinal, uma vez que as decisões do STF não vinculam o Poder Legislativo, a questão da vaquejada passou por uma reviravolta, uma reação legislativa, que culminou com a emenda constitucional nº 96, de 2017. Inseriu-se um parágrafo 7º no artigo 225, da Constituição, para prever que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”⁹⁵.

Trata-se do chamado efeito *backlash* ou *laws in your face*, que pode ser entendido como um “contra-ataque político a uma deliberação judicial”⁹⁶. George Marmelstein⁹⁷ destaca que esse tipo de iniciativa é fundamentado em um viés ideológico e que, contemporaneamente, observa-se esse fenômeno em reações políticas conservadoras à atuação judicial progressista.

⁹⁰ POLITIZE. *Vaquejada: manifestação cultural ou violação dos direitos dos animais?* Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

⁹¹ BRASIL, op. cit., nota 88.

⁹² BRASIL, op. cit., nota 72.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ BRASIL, op. cit., nota 88.

⁹⁵ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96*, de 6 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 26 mai. 2021.

⁹⁶ MARMELSTEIN, George. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. In: TERCEIRO SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 2016, Bolonha. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisducao.Constitucional_1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

⁹⁷ Ibid.

Embora o dispositivo ressalve a necessidade de lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, é cediço que diversas práticas culturais que utilizam animais têm como elemento intrínseco um certo sofrimento desse ser. A nova norma constitucional partiu, portanto, de uma concepção antropocêntrica da natureza, na qual os animais devem servir a todos os interesses humanos, inclusive aos culturais. Foi ignorado o valor intrínseco da vida de seres vivos não humanos e relativizada a proteção conferida no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal⁹⁸.

Conforme assevera Lucia Aguiar⁹⁹, o acórdão que:

deveria representar na verdade um passo avante em direção à execução da norma constitucional protetiva do artigo 225 no que tange aos animais não sofrerem com espetáculos cruéis, foi manejado de forma indevida através de perigosa técnica legislativa causando nítido retrocesso. (...) Todo o movimento libertário no sentido de fortalecimento da liberdade cultural e de expressão não pode ser confundido com um desrespeito fabricado aos ditames constitucionais ou mesmo infraconstitucionais, ou seja, em nome da cultura não se pode desrespeitar a lei ou criar mecanismos que a desmoralizem.

Esse caso demonstra que, embora existam argumentos suficientes para fundamentar o reconhecimento dos direitos da natureza pela via judicial, a ausência de uma norma constitucional expressa nesse sentido, provoca um choque de interpretações e a questão estará sempre sujeita a um revés legislativo.

Considerando que a Constituição Federal irradia seus princípios sobre toda a legislação e constitui um vetor interpretativo para as decisões judiciais, o não reconhecimento expresso dos direitos da natureza influencia em todo o ordenamento jurídico, podendo levar a situações de vulneração dos direitos de animais e demais organismos vivos.

Por essa razão, se sustenta a importância do debate acadêmico em torno do tema, com vistas a suscitar reflexões sobre a importância da inserção dos direitos da natureza na Constituição Federal. Trata-se de alicerçar as bases necessárias para que a discussão floresça na sociedade e impele o Legislativo a promover as modificações necessárias no texto constitucional. Todavia, é forçoso reconhecer que se trata de um processo a longo prazo, uma vez que a questão necessita de amadurecimento na sociedade.

⁹⁸ BRASIL, op. cit., nota 72.

⁹⁹ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no Direito*. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 221 – 222.

2.2 A natureza quanto à personalidade e à capacidade de ser parte no ordenamento jurídico brasileiro

O Código Civil, assim como a Constituição Federal, adota uma concepção instrumental da natureza. Logo, ao definir os sujeitos de direitos na ordem civil, refere-se unicamente às pessoas naturais e às pessoas jurídicas.

A princípio, a expressão “pessoas naturais” poderia levar à interpretação de que foi adotado um conceito alargado de personalidade que alcançaria todas as vidas existentes na natureza. Todavia, por pessoa natural entende-se ser humano.

Já as pessoas jurídicas, conforme defendido por Savigny¹⁰⁰, foram criadas por ficção jurídica para que entidades, como entes públicos, associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos pudessem ter uma personalidade distinta da de seus membros, de modo que se tornassem sujeitos de direitos próprios.

Embora a supracitada teoria da ficção jurídica tenha perdido prestígio para as teorias da realidade, tal fato não enfraquece o argumento em prol do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Isso porque tais teorias concebem a pessoa jurídica como uma realidade viva. Ora, sob essa ótica, o que obstaria o reconhecimento de animais e ecossistemas como realidades vivas?

Contudo, a natureza não foi elencada como pessoa natural, tampouco como pessoa jurídica. Na verdade, os animais são considerados bens móveis, pois são “suscetíveis de movimento próprio (...) sem alteração da substância”¹⁰¹, estando sujeitos às regras que regulam o direito de propriedade.

Em relação aos demais organismos vivos, rios e mares são citados como bens públicos de uso comum do povo¹⁰². As florestas não são mencionadas, porém são classificadas da mesma forma no Código Florestal¹⁰³, que usa a expressão “bens de interesse comum a todos os habitantes do país”.

Dessa forma, de todos os seres vivos, em termos biológicos ou naturais, apenas o ser humano foi contemplado como merecedor de personalidade jurídica no ordenamento brasileiro,

¹⁰⁰ SAVIGNY apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 12. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰¹ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406/compilada.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ BRASIL. *Lei nº 4.771*, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771/imprensa.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

enquanto algumas entidades que não possuem vida natural ganharam personalidade, por conta de necessidades sociais e econômicas.

Trata-se de uma clara visão antropocêntrica que ainda permeia toda a legislação. Por conveniência econômica e jurídica, atribuiu-se personalidade a seres não vivos. Quanto aos seres vivos não humanos, não era conveniente reconhecer sua personalidade inata, uma vez que não havia um interesse humano ligado diretamente a essa questão.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer¹⁰⁴ observam que:

no caso dos animais não humanos, cabe destacar que, diferentemente das pessoas jurídicas, eles possuem existência biológica ou natural, tal qual os seres humanos (ou “pessoas naturais”) como resultado de uma história natural do Planeta Terra de 3,4 bilhões de anos. Não são, portanto, obra jurídica ficcional e abstrata da intelectualidade humana, como o são as pessoas jurídicas, mas pessoas ou sujeitos de uma vida por obra da Natureza, tal como o *Homo Sapiens*.

De fato, soa contraditório negar a personalidade da maioria dos seres vivos e atribuí-la a seres não vivos. E não se trata apenas dos animais, mas também de outros organismos vivos, tais como rios e florestas. Afinal, tanto sob a concepção holística quanto pela científica, comprova-se que toda a Terra é viva e esse foi justamente o fundamento adotado na jurisprudência de muitos países para reconhecer essa personalidade.

O conceito de personalidade restrita adotado no Código Civil, além de estar em consonância com a Constituição Federal, norteia o conceito de capacidade de ser parte no Código de Processo Civil. Com efeito, esse diploma normativo preceitua, no artigo 70¹⁰⁵, que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Insta salientar que a capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade processual. A primeira refere-se à personalidade jurídica, ou seja, está ligada ao conceito de pessoa e de capacidade civil dos artigos 1º e 2º, do Código Civil¹⁰⁶. Para ter capacidade processual é necessário ter capacidade de fato, isto é, poder figurar no processo sem representação ou assistência.

Como a ordem civil não atribuiu personalidade jurídica à natureza ou ao menos o status de sujeito de direitos, esta não tem capacidade de ser parte, nem mesmo se estiver sobre representação, o que impacta no acesso à justiça e reforça o dogma de que seres humanos são os únicos titulares de direitos.

¹⁰⁴ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 159.

¹⁰⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 mai. 2021.

¹⁰⁶ BRASIL, op. cit., nota 101.

Reconhecendo o interesse de certas entidades despersonalizadas de postular em juízo, no artigo 75,¹⁰⁷ foi atribuída capacidade de ser parte para a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio, as sociedades e associações irregulares e o condomínio.

Dessa forma, o Código de Processo Civil reconhece a necessidade de oportunizar que não só entes personalizados à luz do que dispõe o Código Civil possuam capacidade processual. Houve, nesse caso, um juízo de valor pelo legislador, que entendeu que certos sujeitos detêm direitos próprios, mesmo não sendo pessoas naturais ou jurídicas e, por essa razão, mereciam o direito de litigar em nome próprio.

Verifica-se, mais uma vez, que a legislação, por não ter qualquer norma constitucional que reconheça a personalidade da natureza, não se ateve a essa questão. Mesmo considerando que não só pessoas naturais ou jurídicas teriam capacidade de ser parte, não houve uma interpretação ampliativa para abarcar animais e demais organismos vivos.

Isso ocorre porque, enquanto entes despersonalizados como condomínios e sociedades irregulares são concebidos como titulares de direitos pela ordem jurídica, a natureza jamais foi concebida dessa forma no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, animais e outros organismos vivos, na visão clássica e antropocêntrica do processo, sempre foram objeto de litígios e não partes.

Basta olhar as ações que compõem o microsistema de tutela dos direitos coletivos. Afinal, mesmo quando se destinam a tutelar o meio ambiente, não estão tutelando diretamente os direitos da natureza, mas um direito humano de terceira dimensão, o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, não se pode ignorar a importância da tutela dos direitos coletivos *lato sensu* no que se refere à proteção do meio ambiente. Embora o ideal fosse que a natureza tivesse direitos expressamente reconhecidos, o fato de existirem ações que viabilizem medidas de defesa e preservação do meio ambiente garante ao Judiciário a possibilidade de efetivar a proteção constitucional prevista no artigo 225¹⁰⁸.

A ação popular, desde 1988, por força do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal¹⁰⁹, pode ser ajuizada para anular ato lesivo ao meio ambiente. Atribuiu-se legitimidade e capacidade de ser parte para qualquer cidadão exercer o poder-dever de defesa do meio

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ BRASIL, op. cit., nota 72.

¹⁰⁹ Ibid.

ambiente, insculpido no artigo 225¹¹⁰. Álvaro Mirra¹¹¹ sustenta que, nesse caso, o conceito de cidadão não pode ser restrito àquele que goza do exercício de direitos políticos, mas estendido a todos, uma vez que o direito ao meio ambiente e o dever de defendê-lo são atribuídos a toda coletividade.

A ação civil pública também constitui uma forma de levar a tutela do meio ambiente ao Judiciário, com vistas à responsabilidade por danos causados. Vale destacar que cabe a ação cautelar com o objetivo de evitar o dano ao meio ambiente¹¹². Trata-se de um importante mecanismo de prevenção do dano ambiental, uma vez que a lógica da reparação não atende a finalidade de proteção, devendo ser exceção e não regra.

Analisando-se a capacidade de ser parte nessas ações, verifica-se que, mesmo nos casos de tutela do meio ambiente, os seres não-humanos, assim como no Código de Processo Civil, não detêm tal capacidade. Afinal, sob a ótica tradicional, trata-se da defesa de um direito difuso, essencialmente humano.

Contudo, a legitimidade na ação civil pública contempla o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Administração Pública direta e indireta e as associações que cumpram os requisitos legais. Vale destacar que o artigo 82, III, do Código de Defesa do Consumidor¹¹³, prevê a possibilidade de órgãos sem personalidade jurídica ajuizarem a ação quando tiverem a finalidade de defender direitos dos consumidores.

Trata-se de mais um caso em que a legislação reconheceu a capacidade de ser parte a uma entidade sem personalidade jurídica, visando conferir maior garantia a certos direitos. No presente caso, esses direitos são os afetos às relações de consumo. Porém, diante da importância da tutela do meio ambiente, seria coerente que tal permissão legal fosse estendida.

De qualquer modo, a capacidade de ser parte mesmo sem ter personalidade jurídica está adstrita aos órgãos, não se prevendo a mesma condição para a natureza e os animais, embora, em última análise, esses também titularizem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Afinal, é necessário recordar que esse não constitui um interesse meramente humano, mas de todos os seres que habitam o planeta Terra, vivendo em condição de interdependência.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *O cidadão, a ação popular e a proteção do meio ambiente*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/ambiente-juridico-cidadao-acao-popular-protecao-meio-ambiente>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹¹² BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹¹³ BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078_compilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Sobre o tratamento jurídico dos animais como bens, existe um projeto de lei que visa alterar essa classificação, atribuindo natureza jurídica *suis generis* para considerar os animais como sujeitos despersonificados de direitos. Trata-se do antigo PL nº 6.799/13, que passou a tramitar como PL nº 6.054/19¹¹⁴.

Apesar de não reconhecer os direitos da natureza como um todo, a proposta reconhece ao menos que uma parcela dela - os animais - não podem mais ser tratados como bens pelo Direito, garantindo a obtenção de tutela jurisdicional em caso de violação de direitos. O projeto sofreu modificações ao longo da tramitação e visa alterar a Lei nº 9.605/98, para acrescentar o artigo 79-B dispendo que o artigo 82, do Código Civil, que trata dos bens móveis, não se aplica aos animais.¹¹⁵

A proposta reconhece expressamente que “os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento”¹¹⁶. Contudo, uma emenda proposta no Senado Federal acrescentou uma ressalva prevendo que o disposto na lei não se aplicaria aos animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e em manifestações culturais.¹¹⁷

Se o projeto de lei representava um avanço no tratamento dos direitos da natureza no Brasil, a referida emenda representa o apego a uma forte tradição antropocêntrica que ainda domina o Poder Legislativo e a sociedade brasileira. Com efeito, a lei cria distinções entre animais, alguns passarão a ser sujeitos de direitos e outros continuarão sendo bens.

Tal situação se assemelha a de tempos passados em que uma classe de seres humanos detinha direitos e outra não. Nos dois casos, o que determina a seleção do grupo a ser relegado pela ordem jurídica são os interesses econômicos do momento. Deve-se compreender, entretanto, que as leis de uma sociedade refletem os valores dela em um determinado momento histórico, de forma que a atribuição de direitos à natureza ainda é uma novidade no Brasil e a tendência é que seja incorporada aos poucos no ordenamento jurídico.

¹¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 6.054/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Ibid.

2.3 O (não) reconhecimento dos direitos da natureza na jurisprudência brasileira

Para a análise do avanço dos direitos da natureza no Brasil, faz-se necessário analisar como o Poder Judiciário tem interpretado a questão, para tanto, foram selecionados alguns julgados de especial relevância para este estudo.

A primeira ação que intentou o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no país foi uma Ação Civil Pública ajuizada em 2011 pelo Ministério Público Federal do Pará.¹¹⁸ A demanda foi proposta contra a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte e apontava os impactos irreversíveis sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu, bem como o risco de remoção de etnias indígenas do local.

A ação foi fundamentada em estudos científicos que indicavam que parte considerável da biodiversidade da região morreria, o que incluía algumas espécies que não eram encontradas em outros locais do mundo e outras que estavam na lista de espécies ameaçadas de extinção do Brasil¹¹⁹.

Além disso, pareceres científicos, que tomaram como base o que ocorreu na construção da usina hidrelétrica de Tucuruí, demonstravam que haveria o aumento exponencial nas populações de insetos vetores de doenças¹²⁰.

Foi requerida a paralisação das obras da hidrelétrica, com o objetivo de evitar a remoção dos povos indígenas Arara e Juruna, bem como de evitar a violação do direito das futuras gerações, da natureza e da Volta Grande do Xingu como sujeito de direito¹²¹.

Na sentença¹²², prolatada em julho de 2014, todos os pedidos foram julgados improcedentes. O julgador considerou que não cabia ao Ministério Público e ao Judiciário realizarem o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao empreendimento que visava atender à demanda de energia elétrica no país, área estratégica.

¹¹⁸ PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos: a proteção do rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. cap. 12, p. 427-442. Disponível em: <<http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/426>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹¹⁹ Ibid., p. 433/ 435.

¹²⁰ Ibid.

¹²¹ Ibid.

¹²² BRASIL. Justiça Federal de 1ª instância. 9ª vara da seção judiciária do Pará. *ACP 0028944-98.2011.4.01.3900*. Juiz federal: Arthur Pinheiro Chaves. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

Foi considerado, ainda, que o *parquet* não conseguiu comprovar que a construção da hidrelétrica alteraria drasticamente as formas de vida das populações indígenas e ribeirinhas, uma vez que estas estavam contempladas no Plano de desenvolvimento regional do Xingu.

O argumento pautado na equidade intergeracional também foi rechaçado, sob o fundamento de que não faria sentido buscar a tutela de gerações futuras enquanto a geração presente ainda não alcançou todos os seus direitos, no qual estaria inserido o acesso à energia elétrica de baixo custo.

Embora a análise aprofundada das razões que levaram à construção da usina hidrelétrica de Belo Monte não seja o objeto do presente estudo, deve ser ressaltado que existem outras fontes de energia limpa e de baixo impacto social e ambiental que poderiam suprir a demanda energética no país.

Com efeito, investimentos em energia solar, eólica e maremotriz constituem uma alternativa para o Brasil, por conta de sua localização e dimensão privilegiada para esse tipo de geração. Assim sendo, com vistas à promoção do desenvolvimento em harmonia com a natureza, é possível que políticas públicas sejam repensadas para conciliar a demanda energética e a preservação ambiental.

Feitas essas considerações, cumpre analisar o julgado no que se refere ao pedido de reconhecimento da Volta Grande do Xingu como sujeito de direito. A sustentação do Ministério Público pautou-se na superação da visão antropocêntrica e utilitarista da natureza pela concepção de que esta possui valor intrínseco. Contudo, esse argumento foi rechaçado na sentença.

O julgador¹²³ concluiu que:

a tese, embora simpática à causa ambiental, carece de solidez lógica e jurídica, já que a expressão ‘sujeito de direito’, implica não só a detenção de direitos por parte de um ‘sujeito’, mas igualmente de deveres e obrigação. (...) É óbvio, portanto, que não há sentido em sustentar ser a Volta Grande do Xingu, ou qualquer outro elemento da fauna ou da flora, um sujeito de direito [...].

Nesse trecho do julgado, é possível perceber como a concepção antropocêntrica da natureza está arraigada no raciocínio jurídico. Outras formas de vida não podem ser consideradas sujeitos de direito porque não são capazes de assumir as mesmas obrigações impostas aos seres humanos.

¹²³ Ibid.

A falta de solidez lógica não está na defesa da natureza como sujeito de direitos, mas na visão limitada que a nega. Afinal, como explicar que algumas vidas têm direito à vida e outras não? Estaria o direito à vida condicionado à capacidade de assumir obrigações inventadas pelo ser humano para viabilizar a convivência social?

Sob essa ótica, recém-nascidos, crianças e pessoas com deficiência intelectual também não seriam sujeitos de direito, uma vez que não têm o discernimento e a capacidade necessária para assumir deveres e obrigações na ordem jurídica. Contudo, o ordenamento jurídico garante a proteção de seus direitos fundamentais.

Na verdade, esses sujeitos já foram considerados objetos de direito. Basta observar a evolução no tratamento do Estado para com a infância e a juventude. Antes da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direito no Brasil, mas objetos da intervenção dos pais e, quando em situação irregular, do Estado.

Houve um tempo em que soava absurdo cogitar direitos para mulheres e defender o direito de liberdade dos escravos. A história é repleta de exemplos que demonstram a evolução civilizatória gradativa pela qual a Humanidade vem passando no que se refere ao reconhecimento de direitos.

Tal evolução não para na constatação de que todos os seres humanos são sujeitos de direito. Agora se está diante de uma nova fronteira, a do necessário reconhecimento de que toda forma de vida possui direitos existenciais e deve ser respeitada por seu valor intrínseco. Trata-se de uma condição indispensável para o restabelecimento do equilíbrio no planeta e para a manutenção da vida.

Deve ser rememorado que o Supremo Tribunal Federal, em 2016, reconheceu a inconstitucionalidade de uma lei do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada. Embora a ação não dissesse respeito à natureza como sujeito de direitos, os votos dos ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber externaram uma interpretação biocêntrica da Constituição, pautada no reconhecimento do valor intrínseco da natureza¹²⁴.

Outro fato que também gerou uma ação que buscou o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos foi o rompimento de uma barragem de rejeitos da mineração, no município de Mariana/MG. Esse desastre socioambiental, ocorrido em novembro de 2015, se estendeu até a foz do Rio Doce, poluindo-o com metais pesados e matando 98 espécies de

¹²⁴ O caso da Vaquejada é abordado na seção 2.1.

peixes, além do dano ambiental em 1.176 (mil cento e setenta e seis) hectares ao longo de suas margens¹²⁵.

Em 2017, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, ajuizou uma ação visando o seu reconhecimento como sujeito de direito, sustentando uma ampla legitimidade para qualquer pessoa defender seu direito à existência sadia, além de requerer obrigações em face da União e do estado de Minas Gerais.

A petição inicial foi redigida como se fosse o próprio rio apresentando-se, relatando os fatos e deduzindo seus pedidos. Fundamentou-se em normas e jurisprudências internacionais, mencionando a decisão da Corte Colombiana que reconheceu a personalidade jurídica do Rio Atrato, mesmo não havendo previsão expressa dos direitos da natureza naquele país. Além disso, mencionou as Constituições do Equador e da Bolívia.

Interessante destacar o trecho em que o próprio Rio Doce¹²⁶ estaria se apresentando:

sou interações mutuamente benéficas entre luz solar, ar, água, terra, animais e vegetais (PIRH Doce Volume I – pág. 46), ou seja, sou relações de vida, sou um ecossistema. Minha existência depende de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água. (...) Um ciclo sem fim que gera a vida no planeta. (...) Sou, também, a biodiversidade de animais e vegetais que vivem nas minhas águas e nas minhas margens. (...) Assim como não posso ser separado do mar de onde venho, não posso ser separado da biodiversidade que me mantém limpo e gerador de vida. (...) O povo Krenak, que vive em minhas margens, diz que sou Uatu, entidade viva, respeitado e querido avô. Não sou recurso natural, uma mercadoria que pode ser comprada e descartada. Sou parente dos Krenak que me respeita. (...) Como entidade viva, tenho o direito à existência livre da servidão econômica que transforma tudo em objeto, em coisas sem dignidade. Sou digno de RESPEITO.

Sob a perspectiva jurídica tradicional, o Rio Doce seria classificado como um bem público de domínio da União. Contudo, sua descrição na ação não se pautou nesse conceito formal e distante da realidade. Na verdade, a natureza não pode ser reduzida à perspectiva puramente jurídica ou econômica, mas deve ser compreendida na sua integralidade, como entidade viva e ao mesmo tempo fonte da vida, em uma relação de interdependência contínua.

A ação gerou muita divergência na doutrina. De um lado, os professores como José Luiz Quadros de Magalhães¹²⁷, da Universidade Federal de Minas Gerais, e Tatiana Ribeiro¹²⁸, da Universidade Federal de Ouro Preto, posicionaram-se de forma favorável à subjetividade dos rios, enquanto outros criticaram a ação.

¹²⁵ NOVAES SOBRINHO, Lafayette Garcia. *Ação do Rio Doce*. Disponível em: <<http://lafayette.adv.br/acao-do-rio-doce/>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ MAGALHÃES apud MORAES, op. cit.

¹²⁸ RIBEIRO apud ibid.

Marcelo Kokke¹²⁹ questionou a legitimidade da Associação Pachamama para ajuizar a ação em nome do Rio Doce, uma vez que é sediada no Rio Grande do Sul e não no local do dano ambiental. Criticou, ainda, o lirismo da ação e seu caráter simbólico, que geraria uma pseudotutela ambiental.

Quanto ao primeiro argumento, cabe ressaltar o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues¹³⁰, segundo o qual o acesso à justiça nas causas ambientais, “especialmente às relacionadas com o poder de agir e de requerer a tutela jurisdicional ao longo da cadeia processual, deve ser vista sob o postulado de que, nas lides ambientais, o acesso à justiça deve ser alargado e jamais restringido”.

No mesmo sentido, o Acordo de Escazú¹³¹, assinado pelo Brasil, dispõe sobre o acesso à justiça nas questões ambientais, prevendo a adoção de uma legitimidade ativa mais ampla para a defesa do meio ambiente.

Em relação ao segundo argumento, deve-se destacar que o debate acerca de novos sujeitos de direito não é meramente simbólico, uma vez que propõe uma mudança de paradigma na forma como o ser humano se relaciona com a natureza. O reconhecimento dos direitos da natureza não constitui um fim em si mesmo, mas um primeiro passo que viabilizará a efetivação do direito à vida e à dignidade, bem como o rompimento com o modelo antropocêntrico de exploração.

Para além dos argumentos contra e a favor da ação ajuizada em nome do Rio Doce, o fato é que a tese de um rio como sujeito de direitos, diferentemente do que ocorreu em países como Colômbia, Canadá, Austrália, Índia, Bangladesh e Nova Zelândia¹³², não prosperou no Brasil. Com efeito, a Justiça Federal de Minas Gerais negou o pedido, em razão da ausência de previsão legal.¹³³

Em 2019, um julgado do Superior Tribunal de Justiça¹³⁴ representou um avanço no reconhecimento dos direitos da natureza no âmbito da jurisprudência pátria. Trata-se do caso

¹²⁹ KOKKE, Marcelo. *Distorções na ação "ajuizada" pelo rio Doce mostram déficit processual*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

¹³⁰ RODRIGUES apud SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 535.

¹³¹ COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, de 4 de março de 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

¹³² Tema abordado no primeiro capítulo, terceira seção.

¹³³ NOVAES SOBRINHO, op. cit.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 1.797.175 / SP (2018 / 0031230 – 0)*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 25 ago. 2021.

do papagaio Verdinho, que foi apreendido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão de sua compra ilícita e possíveis maus-tratos.

Ocorre que Verdinho vivia com sua dona, Maria Angélica Caldas Uliana, há 23 anos, de modo que existia uma relação de afeto constituída e o papagaio era considerado membro da família. Ademais, comprovou-se na ação que a ave estava em piores condições sob a posse do Ibama do que com sua guardiã. Por essa razão, o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia concedido a permanência provisória do papagaio com sua dona¹³⁵.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça e a segunda turma entendeu, por unanimidade, que a devolução de Verdinho à natureza depois de tantos anos seria irrazoável, desconsideraria o melhor interesse do animal e violaria sua dignidade¹³⁶. Esse último fundamento constitui a inovação trazida pela decisão, na medida em que reconhece a dimensão ecológica do conceito de dignidade.

Insta destacar que o voto do relator Ministro Og Fernandes trouxe um capítulo intitulado “Da perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito”, no qual sustenta a ampliação do conceito de dignidade para além da pessoa humana¹³⁷.

Segundo o Ministro¹³⁸, é necessário refletir sobre:

o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.

A ampliação do conceito de dignidade implica no reconhecimento de que a proibição da utilização de seres humanos como meio, ou seja, objeto, se estende à natureza. Desse modo, todo ser vivo deve ser considerado um fim em si mesmo, sendo assim, titular de direitos que asseguram sua dignidade.

O voto do relator expressamente admite a possibilidade de limitação de “direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos”.¹³⁹ Trata-se de uma fundamentação que se afasta da tradicional concepção antropocêntrica, o que

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ Ibid.

¹³⁸ Ibid.

¹³⁹ Ibid.

não significa propor uma tutela menor aos direitos humanos, mas conformá-los aos direitos de outros seres, igualmente detentores de dignidade.

O Ministro cita Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer¹⁴⁰ para reconhecer a necessidade de sempre se:

[...]sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade.

Ainda no tópico sobre dignidade, foi feita referência à Constituição da Suíça¹⁴¹, que reconhece a “dignidade da criatura”, pautando o tratamento ambiental no “princípio do respeito humano ao não humano”. No âmbito da América Latina, foi destacado o pioneirismo das Constituições do Equador e da Bolívia, bem como a decisão da Corte Colombiana que reconheceu o Rio Atrato como um sujeito de direitos.

No voto, fez-se referência ao caso do chimpanzé Jimmy, paciente de um *habeas corpus* impetrado em 2010 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁴². O objetivo era a transferência de Jimmy para um santuário de primatas, já que vivia isolado em uma pequena jaula no Zoológico de Niterói. O processo foi extinto sem resolução de mérito, sob o argumento de que o *habeas corpus* é uma garantia prevista apenas para os seres humanos.

O relator prosseguiu o voto, afirmando que as leis brasileiras sobre proteção e cuidados com os animais ainda são permeadas por uma herança antropocêntrica, na qual a violência contra animais somente é condenada “para que o próprio ser humano veja seus padrões morais atendidos”, de modo que “ainda nos encontramos em um processo de construção de uma consciência ecológica”.¹⁴³

Nesse sentido, o Ministro destacou que “é necessário repensar uma nova racionalidade – distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos.”

¹⁴⁰ SARLET; FENSTERSEIFER apud BRASIL, op. cit., nota 133.

¹⁴¹ SUÍÇA apud ibid.

¹⁴² FODOR, Mariana Cesario. *A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. 78 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

¹⁴³ BRASIL, op. cit., nota 133.

Como observado no voto do relator, o debate em torno do reconhecimento dos direitos da natureza questiona a lógica do pensamento jurídico atual, na medida em que propõe o rompimento de antigos conceitos. O Direito constitui uma criação humana originalmente formulado para a tutela de interesses do ser humano. Contudo, a interdependência de todas as formas de vida do planeta impele a sociedade a modificar sua relação com a natureza, assegurando, ao menos, dignidade.

No âmbito da afirmação dos direitos da natureza, o precedente é inédito justamente por reconhecer que a dignidade é inerente à vida, abandonando a concepção utilitarista da natureza e a suposta superioridade do ser humano.

Decisões judiciais nesse sentido são cada vez mais necessárias, uma vez que a vida de todos no planeta depende da aceitação de que o modelo antropocêntrico falhou e de que é urgente a mudança de paradigma na relação do ser humano com a natureza.

Importante destacar a decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADO nº 60¹⁴⁴, recepcionada como ADPF 708¹⁴⁵, na qual se aventou a possibilidade de se reconhecer um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental no Brasil.

A ação versa sobre a gestão de verbas do Fundo Clima e ainda não foi julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Todavia, na decisão de convocação de audiência pública, o relator não só admite a hipótese de um estado de coisas inconstitucional, como também alude ao processo estrutural e à existência de um direito autônomo titularizado pela natureza.

Na decisão, Barroso¹⁴⁶ afirma que:

[...] a mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global. Deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial. (...) O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional. (...) De fato, tal estado de coisas envolve não apenas o direito de todos a um meio ambiente saudável em si (art. 225, CF), mas produz reflexos sobre um amplo conjunto de outros direitos fundamentais (...). no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria natureza (e não apenas pelos seres humanos).

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO nº 60*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343625717&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO nº 708*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 143.

O estado de coisas inconstitucional possui origem direta na jurisprudência colombiana, que aplicou o conceito em julgamentos emblemáticos sobre saúde pública, sistema carcerário e deslocamentos internos forçados.

A expressão designa o reconhecimento de uma violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais, provocada pelo fracasso generalizado de políticas públicas e pela inércia institucional, configurando-se como um problema estrutural, que para ser solucionado depende da ação conjunta de várias entidades¹⁴⁷.

O conceito já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347 – DF¹⁴⁸, para declarar o sistema penitenciário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, em razão da violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos.

O estado de coisas inconstitucional designa casos estruturais, de modo que as decisões judiciais, para alcançar efetividade, devem ser de execução complexa, uma vez que têm como objeto a construção ou o remodelamento de políticas públicas, as quais dependem da atuação coordenada de diversos órgãos estatais e da participação social.

O reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, tendo como fundamento a violação de direitos fundamentais titulados não só pelos seres humanos, como também pela própria natureza, tal como ventilado pelo eminente Ministro Barroso, se ocorrer, operará uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento da questão ambiental no Brasil.

¹⁴⁷ CAÚLA, Bleine Queiroz; RODRIGUES, Francisco Lisboa. O estado de coisas inconstitucional ambiental. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, ano 2, v. 1, n. 2, p. 136 - 151, julho/dezembro 2018. Disponível em: < <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/42/40>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347/DF*. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

3. A INCORPORAÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL

Diante do avanço jurisprudencial e legislativo na incorporação dos direitos da natureza no cenário internacional e da constatação de que o Brasil, apesar de toda a diversidade de ecossistemas que abriga, se encontra em posição bastante atrasada em relação ao tema, torna-se necessário discutir como tais direitos poderiam ser adotados no país.

Para tanto, a questão deve ser analisada sob três perspectivas diferentes, uma vez que o giro biocêntrico pode ocorrer no Brasil pela via jurisprudencial, por meio de emenda constitucional ou de projetos de leis, estes, em âmbito federal, estadual ou municipal.

3.1 O giro biocêntrico na Jurisprudência: possibilidade de interpretação biocêntrica da Constituição Federal

Embora a Constituição Federal não tenha atribuído expressamente direitos à natureza, é possível adotar uma interpretação biocêntrica de seus conceitos a fim de que decisões judiciais sobre tutela do meio ambiente venham a reconhecer a natureza como sujeito de direitos, a exemplo de outros países.

Insta salientar que a interpretação constitucional, nos dizeres de Lammêgo Bulos¹⁴⁹, é indispensável para a adaptação do “dever ser” aos acontecimentos sociais, econômicos, políticos e religiosos de um determinado momento histórico. No mesmo sentido, Barroso¹⁵⁰ afirma que “toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico [...]”.

Dessa forma, a substituição de uma interpretação constitucional permeada pelo antropocentrismo por uma de cunho biocêntrico constitui uma ação legítima por parte do intérprete. Afinal, trata-se de uma interpretação em consonância com o momento histórico vivido pelo planeta e com as evidências científicas que demonstram a interdependência recíproca entre seres humanos e natureza.

O artigo 225, da Constituição da Federal¹⁵¹, na visão de Sarlet e Fensterseifer¹⁵², é uma cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, do texto constitucional, na medida em que veicula o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um direito difuso de terceira dimensão.

¹⁴⁹ BULOS, op. cit., p. 447.

¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 4, nº 15, p. 11/ 47, 2001.

¹⁵¹ BRASIL, op. cit., nota 72.

¹⁵² SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit.

Esse direito fundamental, na expressão do próprio dispositivo, é um direito cuja titularidade pertence a “todos”. Na visão tradicional do Direito Constitucional, o artigo estaria se referindo a todos os seres humanos, únicos titulares de direitos sob a perspectiva antropocêntrica.

Contudo, se adotada uma interpretação biocêntrica do dispositivo, é possível conceber que o vocábulo “todos” não deve ser compreendido de forma restritiva, pelo contrário, sua abrangência deve ser ampliada. Sendo assim, a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria de seres humanos e não humanos.

Em sede de direito comparado, esse tipo de interpretação constitucional ampliativa já foi adotado pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia¹⁵³ para reconhecer a Amazônia colombiana um sujeito de direitos em 2018.

A Corte colombiana, ao interpretar o dever constitucional de respeito aos direitos fundamentais do outro, considerou que o termo “outro” não se referia apenas aos seres humanos, mas deveria abranger todas as pessoas do planeta Terra, incluindo espécies animais e vegetais.

Nesse ponto, vale destacar que a referência ao conhecimento jurídico produzido em outros ordenamentos para fundamentar decisões de mesmo sentido na jurisprudência pátria insere-se no âmbito do Transconstitucionalismo¹⁵⁴.

Nas palavras de Guilherme Peña de Moraes¹⁵⁵, o termo refere-se ao:

[...] aproveitamento ou uso do conhecimento estrangeiro já desenvolvido em torno de princípios compartilhados, por um ‘empreendimento interpretativo comum’, em ordem a resolver controvérsias de matriz constitucional que excedem os limites dos territórios nacionais e, simultaneamente, são debatidas por tribunais constitucionais, supranacionais e internacionais.

No que tange ao transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, Marcelo Neves¹⁵⁶ observa que um mesmo problema de direitos fundamentais pode apresentar-se perante diversos ordenamentos jurídicos, o que deve implicar em cooperação e aprendizado recíproco.

Nesse sentido, o supracitado doutrinador admite que, embora não se possa afastar o Direito Constitucional pátrio, o constitucionalismo do futuro abre-se para esferas além do

¹⁵³ COLÔMBIA, op. cit., nota 57.

¹⁵⁴ O transconstitucionalismo também é conhecido como interconstitucionalismo, cross-constitucionalismo, fecundação cruzada, constitucionalismo transfronteiriço ou constitucionalismo multinacional.

¹⁵⁵ MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 23.

¹⁵⁶ NEVES apud BULOS, op. cit., p. 94-95.

Estado, porque os problemas constitucionais relacionados a direitos humanos perpassam, simultaneamente, ordens jurídicas diversas¹⁵⁷.

Ora, atualmente, a urgência trazida pela questão climática e o interesse global na preservação ambiental demonstram que não somente as questões relacionadas aos direitos humanos transcendem as fronteiras dos países, como também os problemas afetos à proteção dos direitos da natureza.

Como foi demonstrado no primeiro capítulo desta obra, cada vez mais o Poder Judiciário, em diversos ordenamentos jurídicos, vem sendo instado a se manifestar sobre os direitos da natureza, o que justifica a adoção do transconstitucionalismo, como forma de importação, com as devidas adaptações, de interpretações constitucionais biocêntricas.

Além disso, Germana Moraes¹⁵⁸ defende a ampliação da interpretação da titularidade do direito à vida, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Tal posicionamento é fundamentado pela interdependência recíproca entre ser humano e natureza, de modo que “para garantir direito à Vida humana, imprescindível assegurar, de antemão, o direito à existência do Planeta Terra e dos seres vivos não humanos[...]”.

Sob essa perspectiva, o operador do Direito, ao aplicar as normas constitucionais deverá se atentar para a mudança semântica que determinados termos sofreram, em razão de uma reinterpretação de matriz biocêntrica. O direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deixa de ser exclusivo dos seres humanos e passa a ser verdadeiramente de todos, ou seja, abrange todos os seres vivos e ecossistemas.

O artigo 225, da Constituição Federal¹⁵⁹, no seu parágrafo primeiro, dispõe sobre uma série de deveres atribuídos ao Poder Público para preservação e proteção do meio ambiente. O próprio dispositivo deixa claro que a razão de ser dessas obrigações é a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, a partir de uma releitura biocêntrica, pode-se afirmar que as disposições contidas nos incisos sugerem direitos titularizados pela natureza. No inciso I, está positivado o dever do Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, os ecossistemas são titulares dos direitos de preservação e restauração.

A correspondência entre os deveres do Poder Público e os direitos da natureza também está presente no inciso V, que dispõe sobre o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas geradoras de risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente. Do dispositivo é

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ MORAES, op. cit., p. 124.

¹⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 72.

possível inferir que a natureza tem o direito de ser defendida quando ameaçada por práticas nocivas, afinal, ela é titular do direito à vida.

O inciso VII é o que mais evidencia os direitos da natureza, ao dispor sobre o dever de preservar a fauna e a flora, bem como de evitar práticas que coloquem a função ecológica em risco, gerem extinção de espécies ou que envolvam crueldade.

Se de um lado existe o dever do Poder Público de cumprir todos esses deveres, por outro lado, existe o direito da natureza à preservação, função ecológica, existência e, no caso específico dos animais, não serem expostos a práticas cruéis.

Desse modo, a leitura biocêntrica dos deveres do Poder Público propõe uma ruptura com a clássica interpretação de que apenas seres humanos podem titularizar direitos. Trata-se de deixar de conceber cada dispositivo como se sua única razão de ser fosse o interesse humano, para se adotar uma compreensão mais ampla e verdadeiramente capaz de assegurar a vida no planeta.

O princípio da Harmonia com a Natureza ou do Bem Viver, incorporado pelas Constituições do Equador e da Bolívia, também poderia servir de fundamento para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil. Moraes¹⁶⁰ sustenta a tese de que esse princípio, originado das tradições indígenas, foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

As Constituições equatoriana e boliviana, que expressamente adotaram esse princípio, sofreram forte influência da cultura indígena, especialmente das Nações Amazônicas e Guarani, que também estão presentes no Brasil. Logo, há possibilidade de aplicação, no país, do princípio implícito da Harmonia com a Natureza, como uma consequência jurídica do reconhecimento da organização social, costumes, línguas e tradições dos povos indígenas, expressamente reconhecidos no artigo 231, da Constituição Federal¹⁶¹.

Gudynas¹⁶² aponta que “a visão apresentada sobre o Bem Viver é integral, tanto no aspecto social como no ambiental: não pode haver um Bem Viver sem uma Natureza ou Pacha Mama protegida e conservada”. Dessa forma, o princípio propõe uma visão macro da relação do ser humano com a natureza, de modo que os direitos de ambos sejam efetivados, promovendo o equilíbrio e a harmonia, tão necessários para a restauração do planeta.

¹⁶⁰ MORAES, op. cit., p. 122.

¹⁶¹ BRASIL, op. cit., nota 72.

¹⁶² GUDYNAS, op. cit., p. 110.

Deve ser levado em conta que a Assembleia Geral da ONU¹⁶³ aprovou em dezembro de 2020, uma resolução intitulada “Harmonia com a natureza”, na qual instou os Estados a promoverem a harmonia com a natureza, aprenderem com a experiência e cultura dos povos indígenas e adotarem medidas para restabelecer a saúde e integridade dos ecossistemas da Terra.

O operador do Direito deve levar em conta, ainda, o entendimento externado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2016, o Estado da Colômbia solicitou um parecer consultivo sobre o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente.

Na opinião consultiva 23/2017¹⁶⁴, a Corte reconheceu a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos, destacando os efeitos nocivos da mudança climática na efetivação destes.

O parecer da Corte¹⁶⁵ ressaltou que “o direito ao meio ambiente saudável é um direito autônomo, com conotações individuais e coletivas, que protege os componentes do meio ambiente, tais como os bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos”.

Ora, reconhecer que a natureza deve ser protegida como um interesse jurídico em si mesmo significa dizer que a interpretação antropocêntrica que a concebia como um objeto dos direitos humanos não mais se sustenta. Com efeito, a Corte admitiu que para a própria efetivação dos direitos humanos, a relação com a natureza deve ser transformada.

Isso implica no reconhecimento de que a natureza possui o direito de proteção, que não deve ser medido por seu grau de utilidade para o ser humano, mas por seu valor intrínseco. Assim sendo, decisões judiciais devem pautar-se nessa interpretação, como forma de efetivar, ao mesmo tempo, direitos humanos e direitos da natureza, que não estão em polos opostos. Afinal, o ser humano é parte da natureza e depende dela para se desenvolver de forma saudável.

Nesse viés, acerca da atuação do Poder Judiciário, Sarlet e Fensterseifer¹⁶⁶ asseveram que este “deve capitanear a revolução jurídica que está em curso no Antropoceno ante a atual crise ecológica e exercer o relevante papel que lhe foi atribuído pela ordem constitucional”.

Para a aludida doutrina¹⁶⁷, a atuação judicial na seara ecológica justifica-se pela sub-representação política dos direitos e interesses das futuras gerações e da natureza - que

¹⁶³ Assunto abordado no primeiro capítulo, seção 1.2, deste estudo.

¹⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 557.

¹⁶⁷ Ibid., p. 558.

compreende elementos bióticos e abióticos - o que requer uma postura mais ativa do Judiciário a fim de assegurar a sua proteção.

Com base em todos os fundamentos supracitados, é possível afirmar que existe no Brasil uma via interpretativa que permite o reconhecimento dos direitos da natureza em decisões judiciais. A aplicação desse entendimento provocaria a ressignificação da relação do Estado e da sociedade com importantes biomas do país, como a Amazônia e o Pantanal, cada vez mais ameaçados, justamente por serem concebidos como fontes de recursos e não como sujeitos de direitos.

Conforme assevera Zaffaroni¹⁶⁸, uma nova jurisprudência deverá se iniciar e, embora todas as suas consequências práticas ainda sejam difíceis de prever, o fato é que não atenderá aos critérios usados até então, justamente porque incorporará os direitos da natureza.

A litigância ecológica e climática tem sido uma realidade cada vez mais crescente no mundo inteiro. Por essa razão, faz-se necessário o preparo de toda a sociedade e, principalmente, dos membros do Poder Judiciário para responder de forma efetiva às novas demandas que vêm surgindo.

3.2 Direitos da natureza positivados na Constituição Federal?

Embora o reconhecimento dos direitos da natureza em decisões judiciais seja possível e até mesmo necessário, sob a perspectiva da segurança jurídica, a positivação em sede constitucional se demonstra como uma meta a ser perquirida.

A princípio, a cogitação de uma emenda constitucional para a incorporação dos direitos da natureza pode parecer radicalismo ou uma mera formalidade desnecessária. Contudo, a consolidação de novos direitos somente ocorre, com a máxima segurança jurídica possível, por meio do reconhecimento na Constituição Federal, por ser esta um importante vetor de interpretação das normas infraconstitucionais.

Sabe-se que no Brasil a discussão sobre a natureza como sujeito de direitos ainda é incipiente e não está difundida na sociedade. Desse modo, compreende-se que uma mudança de tamanha magnitude na Constituição Federal não ocorrerá de forma imediata, mas pode ocorrer a longo prazo, na medida em que o direito nasce dos anseios sociais. Além disso, o tema esbarra em questões de cunho econômico, que inevitavelmente serão trazidas ao debate.

¹⁶⁸ ZAFFARONI, op. cit., p. 144.

Por essas razões, o intento dessa seção é tão somente discutir sobre a viabilidade jurídica da inclusão expressa de uma norma constitucional que reconhecesse a natureza como sujeito de direitos no país. Objetiva-se contribuir para o debate acadêmico em torno do tema, demonstrando quais aspectos poderiam ser considerados. Será que uma disposição a exemplo da que foi aprovada na Constituição do Equador¹⁶⁹ seria passível de adoção no Brasil?

O artigo 225, da Constituição Federal¹⁷⁰, que trata do direito ao meio ambiente, foi considerado um avanço em matéria ambiental. Contudo, conforme já demonstrado, a literalidade do dispositivo parte do pressuposto de que a natureza existe unicamente em função da promoção de direitos humanos.

Embora seja possível adotar uma interpretação biocêntrica desse dispositivo, o fato é que os direitos da natureza não foram expressamente reconhecidos na Constituição Federal, de modo que a questão permanece controversa e sujeita a diversas interpretações, o que inevitavelmente gera insegurança jurídica.

Nesse sentido, o capítulo VI do título VIII, da Constituição¹⁷¹, ao tratar do meio ambiente, poderia trazer disposições expressas no sentido de valorar a natureza como um sujeito de direitos e não apenas como objeto dos direitos dos seres humanos. Além disso, poderia ser adotado, expressamente, o Princípio da Harmonia com a Natureza e o Bem Viver, a fim de garantir a coexistência harmônica dos direitos humanos com os direitos da natureza.

A exemplo do texto adotado na Constituição da República do Equador¹⁷², poderia ser inserida no texto constitucional uma passagem sobre os direitos da natureza, na qual seria salientado que ela possui o direito à vida, bem como de respeito à existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais e processos evolutivos.

Essa simples inserção seria suficiente para provocar um impacto imenso na relação existente entre Estado e sociedade com a natureza no país. Afinal, da forma como os deveres de preservação do meio ambiente são dispostos atualmente na Constituição, parece que foram concebidos para atender unicamente aos direitos do ser humano.

Logo, não são, expressamente, deveres para com a natureza, mas deveres para com a sociedade, para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Sob essa perspectiva, fica evidenciado o filtro antropocêntrico que norteou o texto constitucional, na medida em que

¹⁶⁹ EQUADOR, op. cit., nota 41.

¹⁷⁰ BRASIL, op. cit., nota 72.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² EQUADOR, op. cit., nota 41.

a preservação ambiental não se justifica pelo valor intrínseco das outras formas de vida, mas pelos interesses do ser humano.

Contudo, quando expressamente admitida a natureza como titular de direitos, essa lógica se alterará. O dever de preservação ambiental não terá como único beneficiário a sociedade, surgirá o dever de todos de respeitar os direitos da natureza. Ou seja, assim como o ser humano deve ser respeitado como um fim em si mesmo, a natureza também deixará de ser considerada um simples meio, para ser respeitada por seu valor intrínseco.

Nesse ponto, Herman Benjamin¹⁷³ esclarece que “o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos”.

Sob esse enfoque, atribuir direitos à natureza não significa equipará-la aos seres humanos para todos os fins, ou seja, não se pretende conferir a ela direitos patrimoniais, tampouco responsabilidade penal. Com efeito, a natureza terá os direitos inerentes à manutenção de seus ciclos vitais.

O reconhecimento de direitos à natureza também pode provocar debates em torno do conceito de dignidade. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana, contudo, será que a adoção de um conceito mais amplo não poderia abarcar outros seres vivos? A dignidade da pessoa humana não poderia se transformar na dignidade da vida?

Conforme afirmam Sarlet e Fensterseifer¹⁷⁴:

a dignidade (da pessoa) humana constitui conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação.

De fato, o conceito de dignidade modificou-se ao longo do tempo. Na antiguidade clássica¹⁷⁵, o termo possuía uma concepção sociopolítica, constituía um status atribuído às grandes personalidades, políticos e jurisperitos, de forma que o restante da população era excluído. Nesse primeiro momento, a dignidade era um atributo que distinguia alguns seres humanos.

¹⁷³ BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do programa de pós-graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 31, nº 1, p. 79 - 96, jan. / jun. 2011.

¹⁷⁴ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 77.

¹⁷⁵ MENDES, Bianca Berdine Martins. *Construção histórica do conceito de dignidade humana no Direito brasileiro*. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32037/1/2018_dis_bbmendes.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

Cícero¹⁷⁶, jurista romano, foi o responsável por atribuir um sentido igualitário ao termo. Considerou que a dignidade era comum a todos os seres humanos, sendo a qualidade que os diferenciava e colocava em posição de superioridade em relação aos demais seres vivos. Na Idade Média, o cristianismo adotou tal concepção, porém atrelando a dignidade do homem à obediência a Deus.

A concepção de Immanuel Kant¹⁷⁷ acerca do conceito de dignidade traz as características da universalidade, autonomia, valor intrínseco, igualdade e proibição de instrumentalização do ser humano. Nesse sentido, Eduardo Gudynas¹⁷⁸ aponta que o antropocentrismo identifica valores intrínsecos somente nos seres humanos.

Em contraponto, a ética centrada no biocentrismo, para Gudynas¹⁷⁹, reconhece o valor intrínseco de seres vivos e ecossistemas, independentemente da consciência, interesse, ou reconhecimento pelos seres humanos.

Logo, a substituição da ética antropocêntrica por uma de cunho biocêntrico implica na conclusão de que a natureza possui valor intrínseco e, como tal, não existe simplesmente para ser instrumento da espécie humana. Sob essa perspectiva, a natureza possui dignidade, na medida em que constitui um fim em si mesma.

Aquino¹⁸⁰ afirma que a dignidade humana:

[...] não é maior, nem melhor, que a *Dignitas Terrae*, mas, ao contrário, faz parte dessa e, aqui, se amplia aos humanos o esclarecimento de qual convívio deseja-se realizar no decorrer do tempo para se fortalecer uma solidariedade sincrônica e diacrônica para a presente e futura geração dos seres vivos que habitam esse Planeta.

O termo em latim *Dignitas Terrae* significa a dignidade da Terra. Trata-se de reconhecer a dignidade inerente a todas as formas de vida que habitam o planeta, afinal, são vidas interdependentes, coexistem e somente sobreviverão se o ser humano modificar sua relação com a natureza enquanto há tempo.

Embora o objeto desse estudo não seja o aprofundamento do tema sob o foco processual, deve ser observada outra questão que surge quando se discute a titularidade de direitos pela natureza, qual seja, a que se relaciona à legitimidade para a defesa desses direitos.

¹⁷⁶ CÍCERO apud ibid.

¹⁷⁷ KANT apud ibid.

¹⁷⁸ GUDYNAS, op. cit., p. 48.

¹⁷⁹ Ibid., p. 50.

¹⁸⁰ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Progresso não é maior que a dignidade da natureza*. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1023950/2016/05/progresso-nao-e-maior-que-a-dignidade-da-natureza/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

A Constituição da República do Equador, no artigo 71¹⁸¹, atribuiu a defesa dos direitos da Pacha Mama a toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade.

Uma vez que a Constituição brasileira passe expressamente a considerar a natureza como um sujeito de direitos, entende-se que a legitimidade para a efetivação dos direitos dessa deverá ser a mais ampla possível. Isso significará promover o acesso à justiça em questões ambientais, que vão muito além do dano local, pois a preservação ou degradação da natureza geram efeitos no planeta como um todo, de forma que a restrição do acesso à justiça torna-se incabível.

Portanto, seja no sistema das ações coletivas ou nas ações individuais, a interpretação quanto à legitimidade para a propositura de ação deve ser sempre estendida em prol da defesa dos interesses da natureza, que expressam, na verdade, o interesse pela manutenção da vida de todos no planeta Terra.

Desse modo, seria admissível que a Amazônia ajuizasse uma ação civil pública para defesa de seus direitos, representada¹⁸² por uma associação, por exemplo. Nesse caso, a associação estaria apenas atuando como representante para suprir a necessidade de capacidade para estar em juízo¹⁸³, efetivando o acesso à justiça.

Outra hipótese seria o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para defesa dos direitos da Amazônia, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente a de promoção de inquérito civil e ação para a proteção do meio ambiente, consagrada no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal¹⁸⁴. Nesse caso, o *parquet* não estaria atuando como representante da Amazônia, mas no exercício da legitimidade extraordinária¹⁸⁵ conferida pela Lei 7.347/1985, no artigo 5º, inciso I¹⁸⁶.

¹⁸¹ EQUADOR, op. cit., nota 41.

¹⁸² Nesse caso, estar-se-ia diante do instituto da representação referido no artigo 71, do Código de Processo Civil, que trata do incapaz. A natureza, portanto, enquanto sujeito de direitos, poderia defendê-los em Juízo se estivesse representada, pois, por ser incapaz de exprimir vontade, possui incapacidade processual a ser suprida.

¹⁸³ Enquanto sujeito de direitos, a natureza possuiria capacidade de ser parte, mas não capacidade de exercer seus direitos diretamente em Juízo, ou seja, haveria necessidade de suprimento da capacidade para estar em Juízo, por meio do instituto da representação.

¹⁸⁴ BRASIL, op. cit., nota 72.

¹⁸⁵ Em relação à legitimidade extraordinária, vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985. Logo, não se trata de legitimidade exclusiva, mas concorrente. Precedentes do STJ.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 1.459.212/RJ*, de 07 de abril de 2015. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cyqXYqZBaa8J:https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC%3Fseq%3D45636003%26+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

¹⁸⁶ BRASIL, op. cit., nota 111.

Em síntese, se uma associação propuser uma ação civil pública em nome da Amazônia, ou se o Ministério Público propuser a ação, não em nome da Amazônia, mas ainda assim na defesa de seus interesses, em ambas as situações haverá legitimidade para as ações. A segunda é muito mais comum do que a primeira, contudo, o que se pretende demonstrar é que o ponto principal não é a discussão quanto à legitimidade ou não da Amazônia para propor a ação, mas a garantia de acesso à justiça para a efetivação dos seus direitos.

Além das duas hipóteses aventadas, se fosse adotado, no Brasil, um sistema amplo de representação da natureza, tal como foi no Equador¹⁸⁷, existiriam outras possibilidades. Com efeito, a atuação da sociedade não estaria mais restrita às hipóteses de ajuizamento da ação popular pelo cidadão. Seria possível o ajuizamento de outros tipos de ações pela própria Amazônia, porém representada por uma pessoa física, um grupo ou uma pessoa jurídica diversa das legitimadas para propositura de ação civil pública.

A Amazônia foi aqui utilizada para exemplificar as possibilidades de acesso à justiça que são possíveis a partir do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Trata-se de buscar a efetividade de direitos imprescindíveis para a manutenção da vida como um todo. Nesse prisma, o processo deve ser usado como instrumento a serviço do direito material e jamais como empecilho à consecução de direitos tão caros à vida na Terra.

Pode ser aventada a legítima preocupação acerca da proliferação de ações judiciais com o mesmo objeto em defesa dos direitos da natureza. Esse é um efeito colateral da ampliação do acesso à justiça, que deve ser tratado de acordo com as regras de conexão e continência, previstas nos artigos 54 e seguintes, do Código de Processo Civil¹⁸⁸.

Em última análise, os direitos de biomas como a Amazônia são direitos que impactam a vida em todos os cantos do planeta e não apenas onde se localizam fisicamente, de modo que em casos como esse, a resolução do mérito com buscas à efetividade dos direitos da Terra deve se sobrepor a uma jurisprudência defensiva que se atenha à legitimidade.

Por fim, vale ressaltar que a inserção dos direitos da natureza na Constituição Federal poderia, ainda, levar ao seu reconhecimento como direitos fundamentais. Tal construção seria possível, na medida em que o rol de direitos fundamentais não é exauriente, tanto que o próprio artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição¹⁸⁹ não exclui eventuais direitos decorrentes do regime, princípios e tratados internacionais.

¹⁸⁷ EQUADOR, op. cit., nota 41, artigo 71.

¹⁸⁸ BRASIL, op. cit., nota 105.

¹⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 72.

Poderia se argumentar que os direitos fundamentais são direitos humanos positivados na Constituição, não sendo possível a inserção dos direitos da natureza. Contudo, os direitos humanos estão contidos nos direitos da natureza, na medida em que o ser humano é parte da natureza e depende do equilíbrio desta para sobreviver e poder exercer todos os direitos que titulariza.

Sob esse prisma, a classificação dos direitos da natureza como um direito fundamental da própria natureza é possível e perfeitamente coerente com um sistema de direitos e garantias fundamentais que visa à efetividade. Afinal, a aplicação prática de todos os direitos humanos depende da relação que se estabelece com a natureza, por ser esta a viabilizadora de toda a vida.

A importância da positivação dos direitos fundamentais da natureza na Constituição Federal está na possibilidade de se atrair o sistema de proteção das cláusulas pétreas, consagrado no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV¹⁹⁰, bem como a vedação ao retrocesso. Afinal, os direitos da natureza seriam direitos individuais dela e, ao mesmo tempo, uma garantia e condição necessária para a efetivação de direitos individuais dos seres humanos.

3.3 Direitos da natureza na legislação infraconstitucional

A exemplo do que ocorreu na Bolívia¹⁹¹, seria possível o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil por meio da edição de uma lei ordinária. Na verdade, considerando-se que o tema ainda é novo e controverso, é provável que se vier a ser pautado no futuro, o seja por meio de um projeto de lei e não via proposta de emenda constitucional.

Isso porque o quórum para a aprovação de uma lei ordinária é o de maioria simples, ou seja, estando presentes mais da metade dos membros da Casa Legislativa, a aprovação ocorre com o voto favorável da maioria dos presentes.

Em contrapartida, a aprovação do reconhecimento dos direitos da natureza via proposta de emenda à Constituição seria mais dificultosa, em razão da exigência do quórum qualificado de três quintos dos membros, em duas votações em cada Casa do Congresso Nacional.

¹⁹⁰ Ibid.

¹⁹¹ Por meio da Lei nº 71/2010 e da Lei nº 300/2012, a Bolívia reconheceu expressamente os direitos da Mãe Terra, designando-a como um sujeito coletivo de interesse público. O assunto foi abordado no capítulo 1, seção 1.3, deste estudo.

Para além da edição de uma lei de carácter nacional, pode ser discutida a viabilidade de cada ente da Federação, de forma autónoma, reconhecer os direitos da natureza, por meio de legislações estaduais e municipais.

A constitucionalidade de tal iniciativa poderia ser questionada por meio de ações de controle de constitucionalidade, na medida em que não existe disposição correspondente na Constituição Federal e poderia haver dúvidas quanto à competência desses entes para constituírem novos sujeitos de direitos.

Por outro lado, pode-se argumentar que o tema está intimamente relacionado ao Direito Ambiental, o qual não está sujeito à competência legislativa privativa da União, por não estar no rol taxativo do artigo 22, da Constituição Federal¹⁹², embora estejam presentes no dispositivo diversos temas de interesse ambiental, como por exemplo, a atividade mineradora, nuclear, energia, dentre outros.

A competência legislativa em matéria ambiental é, via de regra, concorrente, conforme o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal¹⁹³, devendo ser exercida de maneira conjunta e coordenada por todos os entes. Embora o dispositivo não mencione os municípios, sua atuação justifica-se pelo artigo 30, da CRFB¹⁹⁴, que permite ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, no âmbito da competência administrativa, constitui competência comum de todos os entes proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora¹⁹⁵.

Nesse sentido, pode-se acrescentar, ainda, que aos estados são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal¹⁹⁶, devendo observar os princípios insculpidos nesta. Aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federais e estaduais¹⁹⁷.

Sobre o tema, Sarlet e Fensterseifer¹⁹⁸ afirmam que:

a centralidade que a proteção ecológica passou a ocupar no nosso sistema constitucional, inclusive a partir de sua consagração como direito-dever fundamental (art. 225 e art. 5º, § 2º, da CF/1988), opera no sentido de favorecer o poder político-legislativo dos entes federativos periféricos (Estados, Distrito Federal e Municípios) naquilo em que representar “mais proteção normativa” (...). A interpretação de carácter centralizador (...) gradualmente superada pelos nossos Tribunais, e particularmente pela nossa Corte Constitucional – notadamente quando rejeita qualquer iniciativa do

¹⁹² BRASIL, op. cit., nota 72.

¹⁹³ Ibid.

¹⁹⁴ Ibid.

¹⁹⁵ Ibid. Artigo 23, incisos VI e VII.

¹⁹⁶ Ibid. Artigo 25, *caput* e parágrafo primeiro.

¹⁹⁷ Ibid. Artigo 30, incisos I e II.

¹⁹⁸ SARLET; FENSTERSEIFER. op. cit., p. 256.

ente regional ou local com o propósito de ampliar os padrões normativos de proteção ambiental (...) também está em total desacordo com a autonomia constitucional assegurada aos mesmos e os deveres de proteção ambiental a cargo do Estado (e, nessa perspectiva, também ao Estado-Legislator em todos os planos federativos) delineados no art. 225 da CF/1988.

Na visão da doutrina supracitada, se o ato legislativo emanado do estado ou do município visa reforçar a proteção da natureza, efetivando o dever disposto no artigo 225¹⁹⁹, da Constituição, tal medida deve ser reputada legítima. Afinal, em se tratando de “bens jurídicos dotados de jusfundamentalidade, como é o caso do direito ao meio ambiente, não se vislumbra qualquer razão para deslegitimar tal medida, com base simplesmente no fato de não haver correspondência exata com o cenário legislativo traçado no plano federal”²⁰⁰.

Conforme já demonstrado, questões ambientais desbordam, em muito, de interesses locais, na medida em que a interdependência de todas as formas de vida interfere na autorregulação do planeta como um todo. Assim, a extensão de um dano ambiental pode parecer local, a princípio. Contudo, seus efeitos impactam a Terra, não se limitando por barreiras territoriais.

Sob essa perspectiva, poderia surgir o argumento de que os municípios não teriam fundamento constitucional para reconhecer os direitos da natureza em suas legislações, por somente estarem autorizados a legislar sobre questões de interesse local. Todavia, é possível argumentar que justamente pelo fato de se tratarem de direitos que impactam toda a vida no planeta, diante da importância para o clima e equilíbrio global, todos os entes estão autorizados a legislar sobre a matéria, desde que seja para o aumento da proteção ambiental.

Além disso, não se trata de disposição normativa que restrinja os direitos positivados na Constituição Federal, pelo contrário, amplia o rol de direitos com vistas à proteção integral da natureza, o que, em última análise, significa a proteção e a garantia da efetividade dos direitos humanos.

Nesse sentido, vale destacar a atuação da organização Mapas, fundada em 2004 e reconhecida como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP). A Mapas realiza campanhas e organiza debates para fomentar a promulgação de legislações que reconheçam os direitos da natureza em âmbito local²⁰¹.

¹⁹⁹ BRASIL, op. cit., nota 72.

²⁰⁰ Ibid., p. 260-261.

²⁰¹ OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito – PE. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.) *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 131/146.

A diretora da organização, Vanessa Hasson de Oliveira²⁰², explica a escolha dos municípios para a adoção do projeto:

decidimos atuar na base, onde a comunidade acontece, onde as Pessoas desenvolvem sua identidade biocultural e são vistas mais diante de suas pulsões do que como números nos registros públicos de cadastramento; onde as Árvores são percebidas em sua individualidade e não como matéria-prima e os Rios, mais como um frescor para os olhos e elemento natural e cultural do que como recurso hídrico. É no município que a Vida acontece e na qual a bioculturalidade se desenvolve. Destaque-se que nos Estados Unidos da América as primeiras iniciativas igualmente ocorreram no âmbito da legislação local.

O primeiro município brasileiro auxiliado pela Mapas foi o de Bonito, em Pernambuco. A proposta de reconhecimento dos direitos da natureza foi apresentada e debatida em sessão solene na Câmara de Vereadores, com a presença da comunidade local, autoridades e empresários. A alteração da Lei Orgânica foi promulgada em dezembro de 2017²⁰³ e seu artigo 236 passou a ter a seguinte redação:

o Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra

Trata-se de uma disposição inovadora no cenário jurídico brasileiro por expressamente admitir que não apenas os seres humanos são titulares do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas todos os membros da comunidade natural, o que inclui os não humanos.

Deve ser ressaltada a parte final do dispositivo, na qual o direito intergeracional, que até então era pensado apenas no âmbito dos direitos humanos, foi estendido para abarcar os direitos da natureza. Desse modo, o dever de preservação do ambiente para as futuras gerações refere-se às futuras gerações de todos os membros da comunidade da Terra.

No parágrafo único do artigo foram traçadas algumas diretrizes com o objetivo de dar efetividade ao direito consagrado no *caput*. Foi consignado que o Município deverá promover políticas públicas a fim de proporcionar condições para uma vida em harmonia com a natureza, bem como articular-se com os demais entes federativos com vista à solução de problemas comuns relativos à proteção desta²⁰⁴.

²⁰² Ibid.

²⁰³ Ibid.

²⁰⁴ Ibid.

A adoção do princípio da harmonia com a natureza pelo município tem o condão de ressignificar as políticas públicas, ao passo que todas as decisões, projetos e licenciamentos deverão se pautar pelo equilíbrio harmônico entre seres humanos e não humanos, de forma a equacionar esses interesses. Trata-se de uma fórmula que deve ser aplicada em todo o mundo, como única solução possível para o reestabelecimento do equilíbrio planetário.

Seguindo o exemplo, o município de Paudalho, também em Pernambuco, aprovou a emenda à Lei orgânica nº 03/2018²⁰⁵, alterando o artigo 181 para reconhecer expressamente a natureza como sujeito dos direitos de existir, prosperar e evoluir, adotando redação muito semelhante a de Bonito.

Com fundamento na emenda recém aprovada, ainda em 2018, a Câmara de Vereadores de Paudalho aprovou uma lei²⁰⁶ que reconheceu os direitos de uma fonte de água mineral, na localidade de São Severino Ramos, e a declarou patrimônio natural, ambiental e cultural do município.

Florianópolis foi a primeira capital que positivou os direitos da natureza em sua lei orgânica, por meio da emenda nº 47/2019. Vale ressaltar que o município foi pioneiro na aplicação de projetos relacionados ao Bem viver e à harmonia com a natureza, implantando a medicina integrativa, a agricultura orgânica²⁰⁷, a permacultura e a economia solidária²⁰⁸.

O artigo 133, da Lei Orgânica de Florianópolis²⁰⁹ ganhou a seguinte redação:

ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Trata-se de um texto em consonância com a ética biocêntrica, na medida em que dispõe sobre os princípios da harmonia com a natureza e do Bem Viver, além de garantir expressamente a qualidade de vida de seres humanos e não humanos, reconhecendo a natureza como titular de direitos.

²⁰⁵ BRASIL. Câmara Municipal de Paudalho. *Emenda à lei orgânica nº 03*, de 05 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload720.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁰⁶ BRASIL. Câmara Municipal de Paudalho. *Lei nº 878*, de 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <[upload832.pdf \(harmonywithnatureun.org\)](http://upload832.pdf(harmonywithnatureun.org))>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁰⁷ Florianópolis foi o primeiro município brasileiro a se estabelecer como Zona Livre de Agrotóxicos.

²⁰⁸ OLIVEIRA, op. cit.

²⁰⁹ BRASIL. *Lei Orgânica Municipal de Florianópolis*, de 05 de abril de 1990. Disponível em: <[Lei Orgânica de Florianópolis - SC \(leismunicipais.com.br\)](http://Lei%20Org%C3%A2nica%20de%20Florian%C3%B3polis%20-%20SC%20(leismunicipais.com.br))>. Acesso em: 25 out. 2021.

Além disso, o parágrafo único do artigo 133, da Lei Orgânica de Florianópolis²¹⁰, também inovou ao prever que o Poder Público deverá adotar medidas para que a natureza adquira titularidade de direito, devendo contemplá-la no orçamento municipal, nos projetos e nas ações governamentais.

Aduz, ainda, que as tomadas de decisões “deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil”²¹¹.

Em tempos de negacionismo e disseminação de *fake news*, a disposição expressa de que decisões deverão ser cientificamente respaldadas ganha mais relevância e constitui uma espécie de camada de proteção em torno do bem jurídico protegido, a natureza.

Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais²¹² (INPE) demonstram que no período de um ano (1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021) a taxa de desmatamento na Amazônia Legal brasileira aumentou 21, 97 %, tendo alcançado o maior número desde 2006.

Embora esses dados, e tantos outros, possam ser alvo de descrença em certos setores da sociedade, é necessário salientar que o respaldo científico constitui um argumento objetivo que deve nortear as tomadas de decisões. Desse modo, deve-se evitar que subjetivismos e conveniências políticas sejam utilizados como fundamentos válidos para a adoção de práticas antropocêntricas, que culminarão com a destruição da própria espécie humana.

Nesse ponto, a legislação de Florianópolis estabeleceu, acertadamente, uma baliza para as tomadas de decisões pelos gestores públicos, que deverão pautar-se nos dados científicos. Além disso, interessante notar que a lei faz referência à atuação do Poder Judiciário em conjunto com os demais poderes e organizações da sociedade.

De fato, o Poder Judiciário, embora não seja tipicamente responsável pela elaboração de políticas públicas, possui imensa expressividade na efetivação dos direitos da natureza. Afinal, são direitos que ainda não decorrem da literalidade da Constituição Federal, mas de uma releitura biocêntrica, o que depende de interpretações judiciais no mesmo sentido.

²¹⁰ Ibid.

²¹¹ Ibid.

²¹² BBC NEWS. *Desmatamento na Amazônia tem a maior taxa em 15 anos*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59341478>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

Nesse contexto, o ativismo judicial, compreendido como “um modo pró-ativo e expansivo de interpretação constitucional”²¹³, constitui um meio para a promoção dos direitos da natureza.

O ativismo judicial apresenta-se como um tema complexo e contrapõe-se a denominada autocontenção judicial, que designa o dever de o Poder Judiciário abster-se de adentrar a esfera de atuação típica dos demais Poderes. Contudo, a postura ativista do Judiciário costuma ser atrelada à crise de representatividade pela qual passa o Poder Legislativo e à necessidade de conferir efetividade aos direitos fundamentais.

Ao discorrer sobre os limites do ativismo judicial, Barroso²¹⁴ assevera que:

é certo que diante de cláusulas constitucionais abertas, vagas ou fluidas – como dignidade da pessoa humana, eficiência ou impacto ambiental –, o poder criativo do intérprete judicial se expande a um nível quase normativo. Porém, havendo manifestação do legislador, existindo lei válida votada pelo Congresso concretizando uma norma constitucional ou dispondo sobre matéria de sua competência, deve o juiz acatá-la e aplicá-la. Ou seja: dentre diferentes possibilidades razoáveis de interpretar a Constituição, as escolhas do legislador devem prevalecer, por ser ele quem detém o batismo do voto popular.

De fato, o ativismo judicial não deve ser utilizado como instrumento de usurpação da atividade legislativa, sob pena de o Judiciário revestir-se de arbitrariedade, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito.

Todavia, em questões sensíveis para a sociedade, tais como a efetivação de direitos fundamentais e a consagração dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, verifica-se que a postura ativista do Poder Judiciário garante direitos, sem revestir-se de arbitrariedade, mas amoldando os ditames constitucionais às demandas atuais.

Ora, se em determinadas circunstâncias, para garantir o acesso a direitos e a efetividade de princípios constitucionais, o ativismo judicial afigura-se legítimo, também o deve ser nas questões referentes à consagração dos direitos da natureza.

Isso porque uma interpretação biocêntrica da Constituição Federal é capaz de fundamentar decisões em prol da manutenção da vida, em suas diversas expressões. Conforme

²¹³ GÂNDARA, Luma Gomes; SCIARINI, João Carlos Fazano. Ativismo judicial e seus limites frente à Constituição. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, Salvador, v. 4, nº 1, p. 1-19, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/3993/pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

²¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, p.23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

já dito, os direitos humanos estão contidos nos direitos da natureza e dependem da efetivação destes últimos para existirem em plenitude.

A emergência climática planetária e os altos índices de degradação ambiental não podem ser ignorados pelo julgador em uma demanda ambiental. O que está em jogo é tutela do direito do planeta Terra como um todo, o que carrega dentro de si o direito à vida de todos os seres que abriga.

Insta salientar que a Agenda 2030 da ONU, que traz 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, foi incorporada pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, vem adotando o uso de indicadores nos informativos de jurisprudência, correlacionando os julgamentos aos respectivos objetivos da agenda²¹⁵.

Muitos desses objetivos perpassam pelo reconhecimento e proteção dos direitos da natureza. Afinal, a adoção do princípio do desenvolvimento em harmonia com a natureza é capaz de assegurar fome zero e agricultura sustentável (objetivo 1), saúde e bem estar (objetivo 3), água potável e saneamento (objetivo 6), energia acessível e limpa (objetivo 7), cidades e comunidades sustentáveis (objetivo 11), consumo e produção responsáveis (objetivo 12), ação contra a mudança global do clima (objetivo 13), vida na água (objetivo 14) e vida terrestre (objetivo 15)²¹⁶.

Em um cenário de protagonismo do Poder Judiciário, necessária se faz a capacitação permanente dos magistrados para o enfrentamento de questões novas e sensíveis, que inevitavelmente desaguarão em ações judiciais. O princípio da inafastabilidade de jurisdição²¹⁷ legitima a atuação judicial em prol da consecução de direitos quando estes estão sendo negligenciados pelos demais Poderes.

Reconhecendo a importância de preparar o Poder Judiciário para lidar com as novas demandas ambientais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recepcionou, em dezembro de 2021, o 2º Congresso Mundial de Direito Ambiental, organizado pela Comissão Mundial de Direito Ambiental da International Union for Conservation of Nature (IUCN)²¹⁸.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agenda 2030*. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

²¹⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Os objetivos do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

²¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 72, artigo 5º, inciso XXXV.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *2º Congresso Mundial de Direito Ambiental é aberto com alertas pela preservação do planeta*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/49359451>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

No painel de Justiça, florestas e áreas protegidas, a palestrante juíza Norma Piña²¹⁹ afirmou que:

o papel do juiz com relação ao meio ambiente tem que evoluir no sentido de obter uma resposta mais ágil e objetiva em relação a esse direito. Porque os elementos probatórios são de difícil acesso, de difícil compreensão e de custos elevados que, em sua grande maioria, não podem ser arcados por aqueles que são afetados pela agressão ao meio ambiente. Os juízes têm a obrigação de utilizar o ‘in dubio pro natura’, que significa, ‘na dúvida, pro natureza’.

O princípio do *in dubio pro natura*, em última análise, tutela também os direitos humanos, na medida em que, levando em conta a interdependência de todas as formas de vida, ações que coloquem em risco a natureza, colocam em risco a viabilidade da continuidade da vida em todo o planeta.

Ainda sobre a importância da atuação do juiz para a efetividade dos direitos da natureza, o diretor do Centro de Direito Ambiental do IUCN, Alejandro Iza²²⁰ destacou que:

os juízes estão na linha de frente dessa questão. São os guardiões da lei. Os juízes têm o poder de exigir a aplicação da legislação ambiental. A natureza tem direitos, sim, de acordo com as constituições de vários países. E os juízes representam o poder que a litigância tem na defesa da biodiversidade.

Todas as demandas que versam sobre os direitos da natureza não são de exclusividade de um só país ou de um só Poder. Todos os países precisam adotar soluções efetivas para o combate das emergências climáticas, mas tais iniciativas não estão atreladas apenas ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo tem o dever de legislar em prol dos direitos da natureza, enquanto cabe ao Poder Judiciário solucionar litígios ambientais a partir de uma releitura biocêntrica do Direito, abandonando a arraigada concepção antropocêntrica que classicamente norteou a tomada de decisões.

Nessa perspectiva, a magistratura nacional tem muito a contribuir para a evolução dos direitos da natureza no Brasil, porém, não o fará sozinha, mas em conjunto com os demais

²¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Encerramento do 2º Congresso Mundial de Direito Ambiental é marcado por apoio às ações do Judiciário em defesa da natureza e da humanidade*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/50744314>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

²²⁰ Ibid.

Poderes e setores da sociedade. Afinal, a questão em debate transcende fronteiras e pressupõe iniciativas complexas, integradas e dialogadas.

Justamente pelo alto grau de complexidade e relevância, bem como pelo aumento da judicialização das questões ambientais atualmente, entende-se que a criação de varas especializadas possa ser um primeiro passo para a solução de litígios que versem sobre direitos da natureza²²¹.

Até porque, em geral, se tratam de processos que não se esgotam no provimento judicial, pois pressupõem uma série de planos e ações coordenadas, de modo que se configuram como verdadeiros processos estruturais, cujas soluções devem ser estudadas, dialogadas e construídas por diversos setores da sociedade ao longo do tempo. Essa peculiaridade justifica a necessidade de magistrados e varas especializadas para o tratamento adequado da matéria.

²²¹ No âmbito da Justiça Federal, já existem varas ambientais federais em algumas circunscrições. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, possui duas câmaras reservadas para a matéria ambiental.

CONCLUSÃO

Por intermédio do presente estudo, foi possível constatar que existe uma tendência de diversos países ao reconhecimento dos direitos da natureza, direitos esses, historicamente negligenciados e soterrados por uma concepção antropocêntrica da realidade.

De diversas formas e aos poucos, o debate da natureza como sujeito de direitos vem ganhando espaço no cenário jurídico estrangeiro, seja por meio de decisões judiciais ativistas ou de alterações legais ou constitucionais. No âmbito da Organização das Nações Unidas, o tema tem ganhado cada vez mais destaque nos Diálogos Interativos sobre Harmonia com a Natureza.

A perspectiva biocêntrica norteia-se não somente por concepções holísticas advindas de diversas nações indígenas, mas também possui respaldo científico, visto que existe a comprovação de que toda a vida no planeta é interconectada e interdependente, de modo que apenas por meio do equilíbrio e da harmonia de todos os seres será possível conter os fenômenos naturais advindos do modelo exploratório até então adotado pela Humanidade.

No Brasil, conforme demonstrado, a discussão sobre a natureza como sujeito de direitos ainda é muito incipiente. A Constituição Federal, apesar de ter assegurado diversas diretrizes para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda não reconhece os direitos da natureza.

Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional parte de uma concepção instrumental da natureza, do meio ambiente como um direito humano de terceira dimensão. Disso decorre que, até então, não existem, no país, decisões judiciais que tenham expressamente reconhecido a natureza com sujeito de direitos.

Não se pode olvidar, todavia, que a jurisprudência pátria tem evoluído na temática. No julgamento sobre a constitucionalidade de uma lei que permitia as vaquejadas, por exemplo, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal adotaram uma releitura biocêntrica do artigo 225, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu pela existência de uma dimensão ecológica do conceito de dignidade.

Verificou-se que, de fato, existe a possibilidade de releitura da Constituição Federal a partir de uma ótica biocêntrica, ou seja, centrada na vida, em suas diversas expressões. Tal interpretação seria possível com base em precedentes estrangeiros, no âmbito do transconstitucionalismo, e também por meio da ampliação da titularidade do direito à vida, entre outros argumentos abordados neste estudo.

Embora se reconheça que a temática acerca da natureza como sujeito de direitos ainda seja uma discussão nova no Brasil, foi abordada a possibilidade futura de seu reconhecimento expresso na Constituição Federal. Essa modificação teria o condão de conferir maior segurança jurídica e romper com o padrão antropocêntrico de interpretação do Direito, considerando que o texto constitucional constitui um vetor interpretativo que norteia a aplicação de toda a legislação infraconstitucional.

O conceito de dignidade modificou-se ao longo da história e não existe impedimento para que deixe de ser direcionado apenas à pessoa humana e passe a corresponder à dignidade da vida. Em verdade, essa seria uma consequência necessária da adoção de uma ética biocêntrica, na medida em que esta é pautada pelo reconhecimento do valor intrínseco de seres vivos e ecossistemas, independentemente de sua utilidade para o ser humano.

Em razão do caráter transfronteiriço do dano ambiental, da emergência climática e das evidências científicas que apontam para o risco cada vez maior de desastres ambientais causados pela atuação indevida do ser humano, tem-se que as demandas ambientais tendem a se tornar cada vez mais corriqueiras, porém, complexas. Dado o grau de importância da proteção e preservação dos direitos da natureza, justifica-se a adoção de uma legitimidade ativa ampla, que se coaduna com o ideal de ampla proteção, acesso à justiça e efetividade.

A análise da possibilidade de um giro biocêntrico na legislação infraconstitucional demonstrou que já existem iniciativas nesse sentido no Brasil, com destaque para a legislação de Florianópolis, que além de reconhecer a natureza como sujeito de direitos, destacou a importância da atuação conjunta dos entes e dos três Poderes da República, bem como da necessidade de embasamento científico para a tomada de decisões.

Nesse viés, cumpre ressaltar a atuação do Poder Judiciário, enquanto poder contramajoritário, cuja atuação, por vezes ativista, justifica-se pela necessidade de efetivar direitos fundamentais. Considerando-se que os direitos humanos estão contidos nos direitos da natureza e que somente com a preservação destes últimos será possível garantir a continuidade da vida no planeta Terra, constata-se que a atuação judicial no sentido de reconhecer e conferir efetividade aos direitos da natureza é primordial no cenário atual.

O planeta Terra, casa comum de seres humanos e não humanos, tem chegado próximo ao colapso, resultado da associação errônea de desenvolvimento e exploração da natureza. O verdadeiro desenvolvimento pressupõe harmonia e equilíbrio, trata-se do Bem Viver, que conjuga muitos fatores além do aspecto econômico, propondo a adoção de um novo estilo de vida, pautado por uma ética biocêntrica.

REFERÊNCIAS

- AGUDO, Alejandra. *Índice de Desenvolvimento Humano 2020 revela como o planeta sustenta os países mais ricos*. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedad/2020-12-15/indice-de-desenvolvimento-humano-2020-revela-como-o-planeta-sustenta-os-paises-mais-ricos.html>>. Acesso em: 24 abr. 2021.
- AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no Direito*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Progresso não é maior que a dignidade da natureza*. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1023950/2016/05/progresso-nao-e-maior-que-a-dignidade-da-natureza/>>. Acesso em: 22 set. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 4, nº 15, p. 11/ 47, 2001.
- _____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, p.23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 19 dez. 2021.
- BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, nº 2, p. 40-60, mai./ago. 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27933-97469-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27933-97469-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BBC NEWS. *Desmatamento na Amazônia tem a maior taxa em 15 anos*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59341478>>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do programa de pós-graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 31, nº 1, p. 79 - 96, jan. / jun. 2011.
- BOFF, Leonardo. *Indignação, fatalismo, fé, esperança e aprendizado: Covid-19*. Disponível em: <<https://leonardoboff.org/2021/04/page/4/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- _____. *Lei nº 71*, de 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html#:~:text=A%20la%20diversidad%20de%20la,existência%2C%20funcionamiento%20y%20potencial%20futuro.>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- _____. *Lei nº 300*, de 15 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload655.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Carneiro. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. *Revista da Faculdade de Direito UFG*. Goiás, v. 43, p. 1 – 10, set. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 6.054/2019*. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

_____. Câmara Municipal de Paudalho. *Emenda à lei orgânica nº 03*, de 05 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload720.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. Câmara Municipal de Paudalho. *Lei nº 878*, de 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <[upload832.pdf \(harmonywithnatureun.org\)](http://upload832.pdf(harmonywithnatureun.org))>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. *Emenda Constitucional nº 96*, de 6 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. Justiça Federal de 1ª instância. 9ª vara da seção judiciária do Pará. *ACP 0028944-98.2011.4.01.3900*. Juiz federal: Arthur Pinheiro Chaves. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. *Lei nº 4.771*, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771impresao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

_____. *Lei Orgânica Municipal de Florianópolis*, de 05 de abril de 1990. Disponível em: <[Lei Orgânica de Florianópolis - SC \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 1.797.175 / SP (2018 / 0031230 - 0)*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.983/CE*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347/DF*. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADO nº 60*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343625717&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADO nº 708*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agenda 2030*. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *2º Congresso Mundial de Direito Ambiental é aberto com alertas pela preservação do planeta*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/49359451>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Encerramento do 2º Congresso Mundial de Direito Ambiental é marcado por apoio às ações do Judiciário em defesa da natureza e da humanidade*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/50744314>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARTA DA TERRA BRASIL. *Carta da Terra*. Disponível em: < <http://www.cartadaterrabrasil.com.br/prt/iniciativa-carta-da-terra.html>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CAÚLA, Bleine Queiroz; RODRIGUES, Francisco Lisboa. O estado de coisas inconstitucional ambiental. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, ano 2, v. 1, n. 2, p. 136 - 151, julho/dezembro 2018. Disponível em: < <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/42/40>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CHOPLIN, Lauren. *Chimpanzé reconhecido como pessoa jurídica*. Disponível em: < <https://www.nonhumanrights.org/blog/cecilia-chimpanzee-legal-person/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CLARÍN. *Qué es la Pachamama y cómo se celebra su día*. Disponível em: < https://www.clarin.com/viajes/pachamama-celebra-dia_0_ryOAQj2EX.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justiça. *STC 4360-2018*, de 4 de abril de 2018. Disponível em: < <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload605.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, de 4 de março de 2018. Disponível em: < https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre “Meio ambiente e Direitos humanos”*. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Parecer consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

EBUS, Bram. *Tribunal constitucional da Colômbia concede direitos ao rio Atrato e ordena ao governo que limpe suas águas*. Disponível em: <<https://news.mongabay.com/2017/05/colombias-constitutional-court-grants-rights-to-the-atrato-river-and-orders-the-government-to-clean-up-its-waters/>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ECYCLE. *Descubra por que estabelecer uma definição e até mesmo um valor para a natureza pode ajudar na sua preservação*. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/natureza/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

EQUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FODOR, Mariana Cesario. *A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. 78 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

GÂNDARA, Luma Gomes; SCARINI, João Carlos Fazano. Ativismo judicial e seus limites frente à Constituição. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, Salvador, v. 4, nº 1, p. 1-19, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/3993/pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

GOLDIM, José Roberto. *Ecologia Profunda*. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/ecoprof.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

HARMONY WITH NATURE. *Política e lei dos direitos da natureza*. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

IBGE. *Biodiversidade Brasileira*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012agenciadenoticias/noticias/19511-biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

INPE. *O que resta da Mata Atlântica?* Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

KOKKE, Marcelo. *Distorções na ação "ajuizada" pelo rio Doce mostram déficit processual*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LESBAUPIN, Ivo. *O "bem viver"*. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/579449-para-salvar-a-humanidade-do-desastre-o-bem-viver>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MARMELSTEIN, George. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. In: TERCEIRO SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 2016, Bolonha. Disponível em: <

https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MENDES, Ana Stela Vieira. *A relação homem-natureza através dos tempos: a necessidade da visão transdisciplinar como fundamento do direito ambiental*. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4899888/mod_resource/content/2/a_relacao_ho memnatureza_atraves_dos_tempos_a_necessidade_da_visao.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4899888/mod_resource/content/2/a_relacao_ho_memnatureza_atraves_dos_tempos_a_necessidade_da_visao.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MENDES, Bianca Berdine Martins. *Construção histórica do conceito de dignidade humana no Direito brasileiro*. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32037/1/2018_dis_bbmendes.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

MENEGASSI, José Lino. A Terra na visão indígena. *Revista Acadêmica*. Curitiba, v. 5, nº 2, p. 218, abr./jun. 2007. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/9774-15741-1-SM.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MILLER, Milene. *Deslocados climáticos não podem ser devolvidos aos países de origem, decide comitê da ONU*. Disponível em: < <https://migramundo.com/deslocados-climaticos-nao-podem-ser-devolvidos-aos-paises-de-origem-decide-comite-da-onu/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *O cidadão, a ação popular e a proteção do meio ambiente*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/ambiente-juridico-cidadao-acao-popular-protacao-meio-ambiente>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MORAES, Germana de Oliveira. *Harmonia com a natureza e direitos da Pachamama*. Fortaleza: Edições UFC, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/58100>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

_____. Os diálogos das Nações Unidas “harmonia com a natureza” e a proposta de declaração internacional dos direitos da Mãe Terra. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v.38, nº 2, p. 687-712, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43864/1/2018_art_gomoraes.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de A.; FERRAZ, Danilo Santos (Orgs.). *Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza*. Fortaleza: Mucuripe, 2019.

MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Os objetivos do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

NAIME, Roberto. *Teoria de Gaia, de ideia pseudocientífica a teoria respeitável*. Disponível em: < <https://www.ecodebate.com.br/2017/07/04/teoria-de-gaia-de-ideia-pseudocientifica-teoria-respeitavel-artigo-de-roberto-naime/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NOVAES SOBRINHO, Lafayette Garcia. *Ação do Rio Doce*. Disponível em: <<http://lafayette.adv.br/acao-do-rio-doce/>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito – PE. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.) *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 131/146.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução A/RES/37/7*, de 28 de outubro de 1982. Disponível em: <https://www.dhccii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natureza_de_28_de_outubro_de_1982.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

_____. *Resolução A/RES/63/278*, de 22 de abril de 2009. Disponível em: <<https://undocs.org/sp/A/RES/63/278>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. *Interactive Dialogues of the General Assembly*. Acesso em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/dialogues/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. *Resolução A/RES/66/288*, de 11 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. *Resolução A/RES/75/220*, de 30 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://undocs.org/es/A/RES/75/220>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

POLITIZE. *Vaquejada*: manifestação cultural ou violação dos direitos dos animais? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

POMPEIA, Sabine; MARQUES, Luiz. *Os Direitos Humanos são um caso particular dos direitos da natureza*. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-sao-um-caso-particular-dos-direitosdanatureza#:~:text=Como%20entidades%20biol%C3%B3gicas%20que%20somos,elemento%20entre%20outros%2C%20da%20biosfera>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos: a proteção do rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). *Descolonizar o imaginário*: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. cap. 12, p. 427-442. Disponível em: <<http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/426>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

RABELO, Karol. *Refugiados climáticos*: a nova decisão do comitê de direitos humanos das Nações Unidas. Disponível em: <<https://diariodasnacoes.wordpress.com/2021/03/01/refugiados-climaticos-a-nova-decisao-do-comite-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

RAMÓN, Símon Antonio. *CC reconhece a relação espiritual e cultural dos povos indígenas com a água*. Disponível: <<https://www.prensacomunitaria.org/2019/11/cc-reconoce-relacion-espiritual-y-cultural-de-los-pueblos-indigenas-con-el-agua/>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Proteção jurídica da flora*. Salvador: JusPodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ecológico*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SEGNINI, Carolina Cammarosano. A natureza como sujeito de direitos e o direito à vida: reflexões à luz da constituição equatoriana e brasileira. In: encontro internacional do CONPEDI, 9, 2018, Quito. *Direitos da natureza I*. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

SILVEIRA, Evanildo da. *Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

THE HINDUSTAN TIMES. *Sukhna Lake is a living entity with rights*: HC. Disponível em: <<https://www.hindustantimes.com/chandigarh/sukhna-lake-is-a-living-entity-with-rights-hc/story-Jrt8vKUy8kqIUwWaLpcYtM.html>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

THE TRIBUNE. *Uttarakhand HC accords human status to Ganga, Yamuna*. Disponível em: <<https://www.tribuneindia.com/news/archive/features/uttarakhand-hc-accords-human-status-to-ganga-yamuna-379739>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 12, nº 23, p. 316, jan./jun. 2015. Disponível em: <<webcache.googleusercontent.com/Search?q=cache:MHNeaIukuiAJ:revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/393/450+&cd=23&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

VALADÃO, Aline de Fatima Chiaradia et al. Teoria de Gaia e a preservação do meio ambiente. *Gestão e Conhecimento*, Caldas, v. 4, nº 2, p. 1 - 8, mar./jun. 2018.

WWF – BRASIL. *Pantanal é a maior área úmida do mundo e está ameaçado*. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/pantanal_news/?77749/Pantanal-e-a-maior-area-umida-do-mundo-e-esta-ameacado>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.